



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

| Assinaturas              | Anual      |          | Semestral  |         |
|--------------------------|------------|----------|------------|---------|
|                          | Assinatura | Correio  | Assinatura | Correio |
| As três séries .....     | 3000\$00   | 1000\$00 | 1700\$00   | 500\$00 |
| A 1.ª série .....        | 1300\$00   | 500\$00  | 750\$00    | 250\$00 |
| A 2.ª série .....        | 1300\$00   | 500\$00  | 750\$00    | 250\$00 |
| A 3.ª série .....        | 1300\$00   | 500\$00  | 750\$00    | 250\$00 |
| Duas séries diferentes.. | 2400\$00   | 760\$00  | 1400\$00   | 380\$00 |
| Apêndices .....          | 1000\$00   | 100\$00  | —          | —       |

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 309/80:

Introduz alterações no mapa 1 anexo à Portaria n.º 508/76, de 12 de Agosto.

#### Resolução n.º 286/80:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/77, de 29 de Janeiro, na parte em que estabelece que aos trabalhadores cujo afastamento tenha sido fundamentado em qualquer das situações previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, apenas poderá ser concedida a indemnização substitutiva do direito à reintegração, nos termos da lei, e a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 3.º a 10.º do mesmo diploma e não se pronuncia pela inconstitucionalidade das restantes normas do mesmo decreto-lei.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 287/80:

Altera a redacção do n.º 5 da Resolução n.º 225/79, de 31 de Julho (situação financeira da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.).

#### Resolução n.º 288/80:

Nomeia três cidadãos para o Conselho Distrital de Lisboa.

#### Resolução n.º 289/80:

Reconduz no cargo de administrador por parte do Estado na Empresa Carbonífera do Douro, S. A. R. L., o engenheiro Fernando José Ribeiro Ferreira Martins.

#### Resolução n.º 290/80:

Determina que as Secretarias de Estado da Energia e Minas e do Orçamento procedam à reformulação do esquema de apoio técnico e financeiro aos consumidores industriais de combustíveis.

#### Resolução n.º 291/80:

Exonera, a seu pedido, do cargo de vogal do conselho de gerência da Emma — Empresa Mineira e Metalúrgica do Alentejo, E. P., o Dr. Bernardino Manuel da Costa Pereira.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna:

#### Portaria n.º 526/80:

Aprova o regulamento dos concursos de admissão previstos nos artigos 17.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março (gabinetes de apoio técnico).

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

#### Portaria n.º 527/80:

Altera os quadros do pessoal dos arquivos, bibliotecas e Academia Nacional de Belas Artes dependentes do Instituto Português do Património Cultural.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas:

#### Portaria n.º 528/80:

Cria no quadro do pessoal do Fundo de Fomento da Habitação um lugar de assessor (letra C) e dois lugares de técnico superior principal (letra D).

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Habitação e Obras Públicas:

#### Decreto-Lei n.º 310/80:

Uniformiza as designações das classes dos alvarás dos empreiteiros de obras públicas e dos industriais da construção civil.

### Ministério da Administração Interna:

#### Decreto-Lei n.º 311/80:

Cria o Conselho Nacional de Municípios (CNM).

#### Decreto-Lei n.º 312/80:

Cria corporações de sapadores bombeiros nos municípios.

### Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

#### Despacho Normativo n.º 266/80:

Determina quais os projectos do STCP — Serviço de Transportes Colectivos do Porto incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980.

**Despacho Normativo n.º 267/80:**

Determina quais os projectos dos CTT/TLP — Correios e Telecomunicações de Portugal e Telefones de Lisboa e Porto, E. P., incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980.

**Despacho Normativo n.º 268/80:**

Determina quais os projectos da Rodoviária Nacional, E. P., incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980.

**Despacho Normativo n.º 269/80:**

Determina quais os projectos da Dragapor — Dragagens de Portugal, E. P., incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980.

**Despacho Normativo n.º 270/80:**

Determina quais os projectos da CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P., incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980.

**Ministérios da Educação e Ciência, do Trabalho e dos Assuntos Sociais:**

**Despacho Normativo n.º 271/80:**

Adita aos cursos de grau III já em funcionamento na Casa Pia de Lisboa cursos das indústrias gráficas nas especialidades de fotocompositor, fotógrafo, retocador, montador, transportador e impressor *offset*.

**Ministério dos Assuntos Sociais:**

**Despacho Normativo n.º 272/80:**

Esclarece dúvidas surgidas na aplicação da legislação existente sobre horários de trabalho do pessoal médico hospitalar.

**Portaria n.º 529/80:**

Altera o quadro de pessoal do Instituto da Família e Acção Social.

**Ministério do Comércio e Turismo:**

**Decreto Regulamentar n.º 37/80:**

Extingue a Repartição da Propriedade Industrial da Direcção-Geral do Comércio.

**Decreto Regulamentar n.º 38/80:**

Aprova o Regulamento dos Parques de Campismo.

**Ministério da Habitação e Obras Públicas:**

**Decreto-Lei n.º 313/80:**

Dá nova redacção ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro (Lei dos Solos).

**Ministério dos Transportes e Comunicações:**

**Decreto-Lei n.º 314/80:**

Altera as disposições de vários artigos do Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho (Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica).

**Supremo Tribunal de Justiça:**

**Assento n.º 2/80:**

Processo n.º 35 531. — Autos de recurso para tribunal pleno, vindos da Relação de Évora, em que são recorrente o Ministério Público e recorrido Rafael Monteiro.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

**Decreto-Lei n.º 309/80**

de 19 de Agosto

O pessoal enfermeiro especializado em pára-que-dismo, «equiparado a militar», tem revelado alto grau de especialização e um muito elevado nível de profissionalismo desde a sua criação.

A manutenção deste pessoal como «equiparado a militar» cria uma situação de flagrante disparidade de tratamento, na sua administração, relativamente ao pessoal dos quadros permanentes das Forças Armadas; verificam-se por vezes situações de manifesta injustiça, mormente no que respeita à validade do tempo de serviço prestado na Força Aérea, passagem à situação de reserva e reforma, entre outras.

Considerando que os condicionamentos que levaram à criação do respectivo quadro, em 1961, estão hoje ultrapassados, o que determina o não recompletamente futuro do mesmo e, por conseguinte, a sua progressiva extinção;

Considerando o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 350/75, de 5 de Julho:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O mapa 1, anexo à Portaria n.º 508/76, de 12 de Agosto, passa a integrar também a especialidade de enfermeiro pára-quedista, que actualmente consta do mapa 3 anexo à mesma portaria.

Art. 2.º Os actuais oficiais e sargentos graduados enfermeiros pára-quedistas em serviço efectivo podem, mediante requerimento dirigido ao Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, transitar para a categoria de «pessoal militar permanente privativo do Corpo de Tropas Pára-Quedistas», a que se refere o mapa indicado no artigo 1.º Terão no novo quadro os postos e as antiguidades que têm na sua actual categoria de «pessoal equiparado a militar».

Art. 3.º O quadro a que se refere o presente diploma não receberá recompletamentos no futuro e terá existência legal enquanto se mantiver ao serviço efectivo o pessoal que nele ingresse nos termos do artigo anterior.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Julho de 1980.

Promulgado em 5 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Resolução n.º 286/80**

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Procurador-Geral da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu:

1.º Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/77, de 29 de Janeiro,

na parte em que estabelece que aos trabalhadores cujo afastamento tenha sido fundamentado em qualquer das situações previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, apenas poderá ser concedida a indemnização substitutiva do direito à reintegração, nos termos da lei, por tal norma violar o preceituado na parte final da alínea b) do artigo 52.º da Constituição.

2.º Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 3.º a 10.º do mesmo diploma, por violação do disposto nos artigos 205.º e 206.º da Constituição.

3.º Não se pronunciar pela inconstitucionalidade das restantes normas do mesmo decreto-lei.

Aprovada em Conselho da Revolução em 30 de Julho de 1980.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

~~~~~

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 287/80

Tornando-se necessário adequar o n.º 5 da Resolução n.º 225/79, de 31 de Julho, alterado pela Resolução n.º 372/79, de 31 de Dezembro, às realidades da actual situação financeira da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

O Conselho de Ministros, reunido em 30 de Julho de 1980, resolveu alterar a redacção do n.º 5 da Resolução n.º 225/79, de 31 de Julho, que passará a ser a seguinte:

5 — Autorizar a prestação do aval a uma operação intercalar no montante de 1 milhão de contos e respectivos encargos financeiros futuros, a repartir pelos bancos comerciais credores da empresa nas seguintes proporções, tomando-se em consideração a sua dimensão e posicionamento face aos actuais condicionalismos quantitativos do crédito:

BESCL, BNU, BPSM e BPA — 15 % cada um;

UBP e BTA — 10,5 % cada um;

BFB, BBI e CPP — 5 % cada um.

O produto deste empréstimo terá a seguinte aplicação: 86 % destinar-se-ão à liquidação de dívidas vencidas aos caminhos de ferro estrangeiros e as respectivas transferências serão efectuadas pelos bancos acima referidos, dentro da parcela de financiamento assegurada por cada um; os restantes 14 % destinar-se-ão à liquidação de dívidas vencidas a fornecedores estrangeiros, segundo proposta a apresentar pela empresa ao Banco de Portugal, que assegurará, junto da banca, a coordenação desta aplicação.

As transferências serão efectuadas directamente pelos bancos intervenientes no financiamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Julho de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

### Resolução n.º 288/80

Nos termos do artigo 88.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, por proposta do Governo Civil de Lisboa, o Conselho de Ministros, reunido em 30 de Julho de 1980, resolveu nomear para o Conselho Distrital de Lisboa os seguintes cidadãos:

Hermínio Martins Ramos, Pedro António José Bracourt Pestana de Vasconcelos e Fernão de Carvalho Fernandes Thomaz.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Julho de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

### Resolução n.º 289/80

Considerando que expirou em 31 de Maio último o mandato que, pela Resolução de Conselho de Ministros de 1 de Junho de 1977, foi atribuído ao Sr. Engenheiro Fernando José Ribeiro Ferreira Martins, como administrador por parte do Estado na Empresa Carbonífera do Douro, S. A. R. L.;

Considerando que se mantém a conveniência de, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, manter a representação do Estado na administração daquela Empresa;

O Conselho de Ministros, reunido em 30 de Julho de 1980, resolveu, ao abrigo do § 3.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 833, reconduzir no cargo de administrador por parte do Estado na Empresa Carbonífera do Douro, S. A. R. L., o engenheiro Fernando José Ribeiro Ferreira Martins.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Julho de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

### Resolução n.º 290/80

Uma vez que passou já o prazo de aplicação do despacho de 20 de Fevereiro de 1978 que aprovou o esquema reformulado de apoio técnico e financeiro aos consumidores industriais de combustíveis e uma vez que as razões que levaram à sua aplicação se mantêm, dado que a poupança de combustíveis continua a ser imperativa, torna-se urgente a publicação de um novo esquema de apoio.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 30 de Julho de 1980, resolveu determinar que as Secretarias de Estado da Energia e Minas e do Orçamento procedam à reformulação do referido esquema, de acordo com a experiência colhida.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Julho de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

### Resolução n.º 291/80

Considerando que o Dr. Bernardino Manuel da Costa Pereira, invocando razões do seu interesse pessoal, solicitou a exoneração do cargo de vogal do con-

selho de gerência da EMMA — Empresa Mineira e Metalúrgica do Alentejo, E. P., a partir de 30 de Junho último:

O Conselho de Ministros, reunido em 30 de Julho de 1980, resolveu exonerar, a seu pedido, de vogal do conselho de gerência da EMMA — Empresa Mineira e Metalúrgica do Alentejo, E. P., para que fora nomeado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e Ministro da Indústria e Energia de 21 de Fevereiro de 1980, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, de 25 de Fevereiro de 1980, o Dr. Bernardino Manuel da Costa Pereira.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Julho de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

**Portaria n.º 526/80**

**de 19 de Agosto**

Nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, e Despacho Normativo n.º 389/79, de 31 de Dezembro, o recrutamento de pessoal técnico auxiliar, técnico e técnico superior para os gabinetes de apoio técnico será feito por concurso documental, competindo ao Ministro da Administração Interna a respectiva regulamentação.

Sem prejuízo de em situações futuras se adoptar plenamente o previsto no despacho normativo citado, o procedimento que, complementado na presente regulamentação, dele se afasta deverá ser entendido a título excepcional, uma vez que ascendem a cerca de sete centenas os lugares vagos dos quadros dos gabinetes de apoio técnico que importa urgentemente prover.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Administração Regional e Local e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o regulamento dos concursos de admissão previstos nos artigos 17.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado da Reforma Administrativa e da Administração Regional e Local, 8 de Agosto de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado da Administração Regional e Local, *José Albino da Silva Peneda*.

### Regulamento dos Concursos de Admissão do Pessoal Técnico Superior, Técnico e Técnico Auxiliar dos Gabinetes de Apoio Técnico

Artigo 1.º — 1 — O presente Regulamento aplica-se aos concursos de admissão previstos nos artigos 17.º,

18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, que institucionaliza os gabinetes de apoio técnico (GAT).

2 — Para efeitos de aplicação deste Regulamento, entende-se por concurso o processo de recrutamento de pessoal pelo qual os indivíduos que se possam integrar nas áreas de recrutamento definidas no Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, ou na lei geral, são colocados perante idênticas oportunidades e condições de candidatura e de avaliação com vista ao preenchimento de determinado lugar.

Art. 2.º — 1 — Os concursos a que se refere o artigo anterior visam o recrutamento de pessoal técnico superior, técnico e técnico auxiliar dos quadros de pessoal dos GAT integrados na área de cada comissão de coordenação regional (CCR), mediante a apreciação das qualidades técnicas e profissionais dos candidatos relacionadas com a natureza e exigências dos lugares a preencher.

2 — A realização dos concursos compete à CCR respectiva.

Art. 3.º — 1 — Os concursos têm a validade de um ano e destinam-se ao preenchimento das vagas existentes à data de abertura do concurso e das que vierem a verificar-se durante o período de validade, constituindo-se para o efeito reservas de recrutamento.

Art. 4.º A abertura dos concursos é autorizada por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do presidente da CCR respectiva.

Art. 5.º — 1 — Todas as operações dos concursos são realizadas sob a responsabilidade de um júri, composto por um presidente e cinco vogais, nomeado por despacho do Ministro da Administração Interna.

2 — O júri é constituído pelo presidente da CCR ou pessoa em quem este delegue, que presidirá, e por cinco vogais, sendo dois representantes dos GAT, um com formação de engenharia e outro de arquitectura, e os outros três, um nomeado em representação da CCR, outro da Direcção-Geral de Acção Regional e Local e outro da Direcção-Geral de Recrutamento e Formação.

3 — Os membros representantes dos GAT serão designados pelo presidente da CCR respectiva.

4 — Nenhum dos membros do júri poderá ter categoria inferior à dos lugares a preencher.

5 — O júri será secretariado por um funcionário da Repartição Administrativa e Financeira da CCR, a qual prestará o apoio administrativo necessário à realização do concurso.

Art. 6.º — 1 — O júri só poderá deliberar quando estiverem presentes todos os seus membros.

2 — O presidente do júri tem voto de qualidade.

3 — Das reuniões do júri serão lavradas actas, das quais constarão todas as deliberações tomadas.

Art. 7.º — 1 — Compete ao júri apreciar as qualificações técnicas e profissionais dos candidatos relacionadas com a natureza e exigências dos cargos a prover.

2 — Para efeito da apreciação referida no número anterior, o júri estabelecerá previamente uma descrição das funções correspondentes a cada cargo, bem como, dentro dos respectivos requisitos legais, das suas exigências principais quanto a formação, conhecimentos e experiência profissionais.

Art. 8.º Os concursos são anunciados no *Diário da República* e nos meios de comunicação social que ga-

rantam a maior divulgação, sendo sempre obrigatória a utilização de, pelo menos, um jornal de grande expansão na área da CCR.

Art. 9.º Do aviso dos concursos constarão os seguintes elementos:

- a) Indicação do número, categoria e localização dos lugares vagos a preencher e de que se trata de constituição de reservas de recrutamento;
- b) Definição sucinta do respectivo conteúdo funcional e das suas principais exigências;
- c) Condições de admissão;
- d) Forma, processo, local e prazo para apresentação da candidatura;
- e) Menção dos elementos que devem constar do requerimento, bem como dos documentos que lhes devam ser juntos;
- f) Indicação do processo de apreciação, bem como dos critérios de avaliação e classificação;
- g) Indicação do *Diário da República* onde foi publicado o presente Regulamento.

Art. 10.º As candidaturas são formalizadas mediante requerimento dirigido ao Ministro da Administração Interna e entregue ou enviado à CCR respectiva num prazo nunca inferior a vinte dias.

Art. 11.º — 1 — Juntamente com os requerimentos, dos quais devem constar os dados de identificação, os candidatos deverão apresentar os respectivos *currícula* devidamente comprovados, englobando os seguintes elementos:

- a) Formação académica de base com a indicação da instituição ou instituições de formação frequentadas, anos e classificação dos cursos e respectiva concessão de equivalência, quando for o caso;
- b) Preparação profissional obtida após a formação de base, com a indicação dos cursos, estágios e outras acções formativas em que tenham participado;
- c) Descrição da actividade profissional anterior, com a indicação da sua natureza e características, dos sectores e departamentos em que tenha decorrido, bem como da sua duração;
- d) Quaisquer outros elementos comprovativos da qualificação e experiência profissional do candidato que este entenda deverem ser apreciados pelo júri.

2 — Os candidatos deverão apresentar sempre uma declaração da qual conste a indicação, por ordem de preferência, dos GAT das CCR respectivas em cujos quadros pretendem ser admitidos.

Art. 12.º — 1 — Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o júri reunirá para verificação das condições de admissibilidade dos candidatos.

2 — Nos casos em que se verifiquem insuficiências de instrução, deficiências ou irregularidades nos processos de candidatura, o júri marcará prazos, não inferiores a três nem superiores a dez dias, para que as mesmas possam ser supridas ou sanadas pelos interessados, informando-os disso individualmente, por processo que garanta que tomaram conhecimento.

Art. 13.º Serão excluídos os candidatos que não possuam os requisitos legais de admissão.

Art. 14.º — 1 — Concluídas as deliberações, o júri elaborará a lista provisória dos candidatos admissíveis e dos excluídos, a qual deverá ser publicada no *Diário da República*.

2 — No caso dos candidatos excluídos, serão sempre indicados na lista provisória os motivos da exclusão.

Art. 15.º — 1 — Das deliberações do júri os candidatos poderão reclamar para o júri, no prazo de sete dias a contar da data da publicação e mediante requerimento entregue ou enviado à CCR em que exponham os fundamentos do mesmo.

2 — A informação da possibilidade da reclamação, bem como o processo e o prazo para a apresentar, constará sempre de publicação da lista provisória.

Art. 16.º As decisões sobre as reclamações serão notificadas aos interessados individualmente, por processo que garanta que tomaram conhecimento.

Art. 17.º — 1 — Quando atendidas as reclamações das deliberações do júri, serão enviadas para publicação no *Diário da República*, nos cinco dias seguintes à última decisão, as alterações à lista provisória declarando-a definitiva.

2 — Quando as deliberações do júri não tenham sido objecto de reclamações, ou estas não tenham obtido provimento, será enviada para publicação no *Diário da República* apenas a declaração de conversão da lista provisória em definitiva, nos cinco dias após o termo do prazo da reclamação ou da última decisão proferida.

Art. 18.º — 1 — O júri, na apreciação das qualificações dos candidatos, considerará predominantemente a respectiva formação profissional complementar e experiência profissional, avaliando a sua natureza e duração, face às características e exigências do cargo a prover.

2 — A fim de aprofundar ou complementar a apreciação referida no número anterior, o júri pode convocar os candidatos para a realização de entrevistas de apreciação curricular ou solicitar-lhes elementos complementares esclarecedores das respectivas qualificações.

Art. 19.º Realizada a apreciação dos candidatos, o júri elaborará uma lista, ordenando-os de acordo com o mérito das respectivas qualificações em face dos cargos a prover.

Art. 20.º Em igualdade de apreciação, constituem factores de preferência a observar pela ordem indicada, para efeito de ordenamento dos candidatos:

- a) Ser funcionário de categoria idêntica à do cargo a prover pertencente ao quadro de qualquer GAT;
- b) Ser agente contratado além do quadro de qualquer GAT e de categoria idêntica à do cargo a prover;
- c) Ser funcionário ou agente de qualquer categoria vinculado ao quadro de qualquer GAT;
- d) Ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública, por ordem de tempo de serviço;
- e) Ter frequentado com aproveitamento estágio nos gabinetes de apoio técnico.

Art. 21.º A lista ordenada dos candidatos aprovados e dos excluídos deverá ser submetida à homologação do Ministro da Administração Interna e enviada para publicação no *Diário da República*, no prazo de cinco dias após homologação.

Art. 22.º — 1 — O provimento dos lugares dos quadros dos GAT far-se-á de entre os candidatos aprovados, segundo as preferências de admissão manifestadas e com respeito absoluto pela sua ordenação na lista.

2 — Todo o candidato que recuse o provimento num lugar de um GAT da sua preferência será excluído.

3 — Se, terminada a distribuição dos candidatos segundo os critérios definidos anteriormente, restarem outros candidatos aprovados por admitir, deverá ser-lhes proposto o provimento nos lugares que ficarem vagos, também segundo o seu posicionamento na lista.

4 — Os candidatos que recusarem o provimento referido na alínea anterior mantêm a sua posição relativa na lista ordenada do concurso.

Art. 23.º — 1 — Os candidatos aprovados não admitidos constituem-se em reservas de recrutamento válidas por um ano e organizadas segundo as respectivas posições relativas obtidas no concurso e as preferências de admissão manifestadas.

2 — Sempre que se verificar um vaga no quadro de qualquer GAT da CCR durante o período de validade das reservas de recrutamento, o seu preenchimento far-se-á segundo os critérios fixados no artigo anterior.

Art. 24.º — 1 — Quando uma vaga dos quadros de qualquer GAT da CCR não puder ser provida por candidatos aprovados e existentes na respectiva reserva de recrutamento, poderá ser iniciado, antes do termo do prazo da sua validade, o processo de novo concurso.

2 — No caso previsto no número anterior, a referida reserva de recrutamento é anulada a partir da data da publicação da abertura do novo concurso, sendo do facto avisados os respectivos elementos.

Art. 25.º O presente Regulamento será alterado de acordo com o que vier a ser estabelecido no diploma a que se refere o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79.

O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado da Administração Regional e Local, *José Albino da Silva Peneda*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

**Portaria n.º 527/80**  
**de 19 de Agosto**

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelos Secretários de Estado da Cultura e da Reforma Administrativa, o seguinte:

Os quadros do pessoal dos arquivos, bibliotecas e Academia Nacional de Belas-Artes dependentes do Instituto Português do Património Cultural, que foram alterados pela Portaria n.º 553/80, emitida ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 191-C/

79, de 25 de Junho, são substituídos de acordo com o anexo ao presente diploma.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 23 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Cultura, *Vasco Pulido Valente*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

### Biblioteca Nacional de Lisboa

| Número de lugares | Categorias                                                       | Letra de vencimento |
|-------------------|------------------------------------------------------------------|---------------------|
|                   | <b>Pessoal dirigente</b>                                         |                     |
| 1                 | D'irector .....                                                  | D                   |
|                   | <b>Pessoal técnico superior</b>                                  |                     |
| (a) 3             | Técnico principal .....                                          | D                   |
| 3                 | Técnico de 1.ª classe .....                                      | E                   |
| (b) 5             | Técnico de 2.ª classe .....                                      | G                   |
|                   | <b>Pessoal técnico-profissional e administrativo</b>             |                     |
| 5                 | Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ..... | N, Q ou S           |
| 1                 | Primeiro-oficial .....                                           | J                   |
| 1                 | Segundo-oficial .....                                            | L                   |
| 2                 | Terceiro-oficial .....                                           | M                   |
|                   | <b>Pessoal auxiliar</b>                                          |                     |
| 1                 | Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....                    | S ou T              |
| 3                 | Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....                    | S ou T              |

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

(b) Um lugar a extinguir quando vagar.

### Biblioteca da Ajuda

| Número de lugares | Categorias                                                              | Letra de vencimento |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------|---------------------|
|                   | <b>Pessoal dirigente</b>                                                |                     |
| 1                 | Director (técnico superior de 2.ª classe) .....                         | (G)                 |
|                   | <b>Pessoal técnico superior</b>                                         |                     |
| 1                 | Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....                 | D, E ou G           |
|                   | <b>Pessoal administrativo</b>                                           |                     |
| 1                 | Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ... | N, Q ou S           |
|                   | <b>Pessoal auxiliar</b>                                                 |                     |
| 2                 | Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....                           | S ou T              |

## Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Évora

| Número de lugares               | Categorias                                                          | Letra de vencimento |
|---------------------------------|---------------------------------------------------------------------|---------------------|
| <b>Pessoal dirigente</b>        |                                                                     |                     |
| 1                               | Director (técnico superior de 1.ª classe) .....                     | (E)                 |
| <b>Pessoal técnico superior</b> |                                                                     |                     |
| 1                               | Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....             | D, E ou G           |
| <b>Pessoal administrativo</b>   |                                                                     |                     |
| 1                               | Escrivão-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ... | N, Q ou S           |
| <b>Pessoal auxiliar</b>         |                                                                     |                     |
| 3                               | Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....                       | S ou T              |

## Arquivo Nacional da Torre do Tombo

| Número de lugares               | Categorias                                    | Letra de vencimento |
|---------------------------------|-----------------------------------------------|---------------------|
| <b>Pessoal dirigente</b>        |                                               |                     |
| 1                               | Director .....                                | D                   |
| <b>Pessoal técnico superior</b> |                                               |                     |
| 4                               | Técnico principal .....                       | D                   |
| 9                               | Técnico de 1.ª classe .....                   | E                   |
| 4                               | Técnico de 2.ª classe .....                   | G                   |
| <b>Pessoal auxiliar</b>         |                                               |                     |
| 1                               | Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe ..... | S ou T              |
| 5                               | Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe ..... | S ou T              |
| 4                               | Servente .....                                | U                   |

## Arquivo Distrital do Funchal

| Número de lugares               | Categorias                                              | Letra de vencimento |
|---------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------|
| <b>Pessoal dirigente</b>        |                                                         |                     |
| 1                               | Director (técnico superior de 1.ª classe) .....         | (E)                 |
| <b>Pessoal técnico superior</b> |                                                         |                     |
| 1                               | Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ..... | D, E ou G           |
| <b>Pessoal auxiliar</b>         |                                                         |                     |
| 1                               | Servente .....                                          | U                   |

## Arquivo Distrital de Faro

| Número de lugares                                    | Categorias                                                          | Letra de vencimento |
|------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|---------------------|
| <b>Pessoal dirigente</b>                             |                                                                     |                     |
| 1                                                    | Director (técnico superior de 2.ª classe) .....                     | (G)                 |
| <b>Pessoal técnico-profissional e administrativo</b> |                                                                     |                     |
| 1                                                    | Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....    | J, L ou M           |
| 1                                                    | Escrivão-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ... | N, Q ou S           |
| <b>Pessoal auxiliar</b>                              |                                                                     |                     |
| 1                                                    | Servente .....                                                      | U                   |

## Arquivo Distrital do Porto

| Número de lugares               | Categorias                                              | Letra de vencimento |
|---------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------|
| <b>Pessoal dirigente</b>        |                                                         |                     |
| 1                               | Director .....                                          | —                   |
| <b>Pessoal técnico superior</b> |                                                         |                     |
| 2                               | Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ..... | D, E ou G           |
| <b>Pessoal auxiliar</b>         |                                                         |                     |
| 1                               | Servente .....                                          | U                   |

## Academia Nacional de Belas-Artes

| Número de lugares                                    | Categorias                                                          | Letra de vencimento |
|------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|---------------------|
| <b>Pessoal técnico superior</b>                      |                                                                     |                     |
| 1                                                    | Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....             | D, E ou G           |
| <b>Pessoal técnico-profissional e administrativo</b> |                                                                     |                     |
| 1                                                    | Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....    | J, L ou M           |
| 2                                                    | Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial .....         | J, L ou M           |
| 1                                                    | Escrivão-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ... | N, Q ou S           |
| <b>Pessoal auxiliar</b>                              |                                                                     |                     |
| 1                                                    | Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....                       | S ou T              |

**Arquivo Distrital de Viseu**

| Número de lugares               | Categorias                                              | Letra de vencimento |
|---------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------|
| <b>Pessoal dirigente</b>        |                                                         |                     |
| 1                               | Director .....                                          | -                   |
| <b>Pessoal técnico superior</b> |                                                         |                     |
| 1                               | Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ..... | D, E ou G           |
| <b>Pessoal auxiliar</b>         |                                                         |                     |
| 1                               | Servente .....                                          | U                   |

**Biblioteca Nacional de Lisboa**

| Número de lugares               | Categorias                                    | Letra de vencimento |
|---------------------------------|-----------------------------------------------|---------------------|
| <b>Pessoal dirigente</b>        |                                               |                     |
| 1                               | Director .....                                | D                   |
| <b>Pessoal técnico superior</b> |                                               |                     |
| 3                               | Bibliotecário de 1.ª classe .....             | E                   |
| 8                               | Bibliotecário de 2.ª classe .....             | G                   |
| <b>Pessoal administrativo</b>   |                                               |                     |
| 1                               | Primeiro-oficial .....                        | J                   |
| 1                               | Segundo-oficial .....                         | L                   |
| 2                               | Terceiro-oficial .....                        | M                   |
| <b>Pessoal auxiliar</b>         |                                               |                     |
| 5                               | Fiel de 1.ª classe .....                      | S                   |
| 1                               | Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe ..... | S ou T              |
| 3                               | Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe ..... | S ou T              |

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

**Portaria n.º 528/80  
de 19 de Agosto**

Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e n.º 11.º do Despacho Normativo n.º 176-A/79, de 20 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

São criados no quadro do pessoal do Fundo de Fomento da Habitação, a que se refere o mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 583/72, de 30 de Dezembro, um lugar de assessor (letra C) e dois lugares de técnico

superior principal (letra D), os quais serão extintos quando vagarem.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, 28 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Lopes Porto*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

**Decreto-Lei n.º 310/80  
de 19 de Agosto**

1. A estrutura das classes dos alvarás dos empreiteiros de obras públicas foi estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 40 623, de 30 de Maio de 1956, tendo sofrido depois um ajustamento com a promulgação do Decreto-Lei n.º 582/70, de 24 de Novembro, que alargou a inscrição e classificação aos industriais da construção civil e criou a actual Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil (CICEOPICC).

Foi mais tarde publicada a Portaria n.º 351/71, de 30 de Junho, que regulamentou aqueles diplomas e estabeleceu a correspondência entre as classes dos alvarás dos dois tipos de agentes da construção e os respectivos valores de obras.

Em Janeiro de 1975, com o Decreto-Lei n.º 10/75, de 14 desse mês, promoveu-se uma primeira actualização dos valores das classes.

Mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 278/78, de 6 de Setembro, procedeu a nova actualização, desta vez, porém, limitada às três primeiras classes e ao limite fixado para a realização de obras sem necessidade de alvará.

2. No entanto, essa actualização foi insuficiente e hoje, quase dois anos decorridos, a situação agravou-se de forma substancial.

De facto, os actuais valores das classes, devido à inflação e à desvalorização da moeda, tornaram-se extremamente bloqueadores da actividade dos empreiteiros de obras públicas e dos industriais da construção civil.

Obras da mesma natureza e de idêntico volume realizam-se actualmente com custos que são duas ou três vezes superiores aos de há quatro ou cinco anos.

Os titulares de alvará de determinada classe, correspondente em termos gerais à dimensão da própria empresa, ficam, assim, impossibilitados de concorrer às obras que sempre realizaram, porque, entretanto, o seu alvará se tornou insuficiente.

3. No presente diploma procurou ainda dar-se acolhimento às preocupações da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil respeitantes aos alvarás das classes mais elevadas, que, em última análise, habilitam os seus titulares à realização de obras com valores sem quaisquer limites, com todos os riscos que uma tal amplitude comporta.

Pareceu, pois, oportuno atenuar esses riscos, fazendo corresponder a um valor mínimo já apreciável, mesmo na conjuntura actual, os alvarás que habilitam à realização dessas obras.

O diploma prevê um mecanismo simples de reclassificação, que se afigura razoável, por forma que apenas fiquem abrangidas pela classe mais elevada as empresas relativamente às quais não haja quaisquer dúvidas sobre a sua capacidade.

4. Um outro aspecto que o presente diploma pretende solucionar — menos relevante é certo, mas muito importante do ponto de vista administrativo — é o da enorme sobrecarga burocrática que recai sobre a Comissão de Inscrição e Classificação em consequência dos constantes pedidos de elevação de classe dos alvarás a fim de os seus titulares os tornarem adequados aos valores reais das obras postas a concurso.

Estas alterações de classe obrigam nalguns casos a diferentes quadros técnicos das empresas, quando ocorre na realidade um agravamento dos custos das obras, e não um aumento da dificuldade técnica da sua execução.

Uniformizam-se, por outro lado, as designações das classes, que passam a ser idênticas para os empreiteiros de obras públicas e para os industriais da construção civil.

5. Procurou-se, pois, adaptar a lei às realidades actuais, sem prejuízo de uma necessária e profunda remodelação de toda a legislação respeitante à inscrição e à classificação dos empreiteiros de obras públicas e dos industriais da construção civil, a promover oportunamente.

Nestas condições, sob proposta da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As classes dos alvarás de empreiteiro de obras públicas e de industrial da construção civil, com diferentes designações nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 278/78, de 6 de Setembro, passam a ter designações idênticas, correspondendo-lhes os valores das obras nos termos do quadro seguinte:

| Classes dos alvarás dos empreiteiros de obras públicas ou dos industriais da construção civil | Valores das obras                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| 1                                                                                             | Obras de valor até 7500 contos.         |
| 2                                                                                             | Obras de valor até 15 000 contos.       |
| 3                                                                                             | Obras de valor até 30 000 contos.       |
| 4                                                                                             | Obras de valor até 60 000 contos.       |
| 5                                                                                             | Obras de valor até 120 000 contos.      |
| 6                                                                                             | Obras de valor até 300 000 contos.      |
| 7                                                                                             | Obras de valor acima de 300 000 contos. |

2 — Os actuais alvarás de empreiteiros de obras públicas das classes 1 A, 1 B, 2 A, 2 B, 3, 4 A e 4 B consideram-se, respectivamente, equiparados aos das novas classes 1 a 7.

3 — As obras já adjudicadas, mediante concurso ou ajuste directo, ou cuja licença de construção tenha sido concedida anteriormente à data de entrada em vigor deste diploma, aplicam-se os limites constantes do Decreto-Lei n.º 278/78, de 6 de Setembro.

Art. 2.º — 1 — Os alvarás já emitidos, ou a emitir dentro do prazo de trinta dias a contar da data da publicação do presente diploma, consideram-se actualizados nos termos do artigo anterior para todos os efeitos legais e sem necessidade da observância de quaisquer formalidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes quanto às novas classes 7.

2 — Os actuais titulares de alvará de empreiteiro de obras públicas ou de industrial da construção civil das novas classes 7 mantêm o direito de se habilitarem à realização de obras de valor superior a 300 000 contos pelo período de seis meses a contar da data da publicação do presente diploma.

3 — Decorrido este prazo, a habilitação para a realização de obras de valor superior a 300 000 contos fica dependente de deliberação da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil.

4 — O requerimento das empresas interessadas deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Relação das obras realizadas nos últimos cinco anos de valor superior a 100 000 contos;
- b) Relação das obras em curso de valor superior a 100 000 contos;
- c) Documentos abonatórios, por cada obra constante das duas relações, emitidos pelas respectivas entidades adjudicantes sobre a capacidade técnica financeira da empresa e com a sua apreciação relativamente à execução da obra em apreço;
- d) Relação do quadro técnico da empresa, acompanhado dos *curricula* dos respectivos técnicos.

5 — A Comissão deliberará no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da apresentação do requerimento, desde que devidamente instruído.

Art. 3.º A correspondência entre as classes dos alvarás e os valores das obras, bem como os valores das taxas a cobrar pela passagem ou alteração dos alvarás ou por averbamentos, podem ser alterados por portaria do Ministro da Habitação e Obras Públicas, sob proposta bienal da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Habitação e Obras Públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 311/80

de 19 de Agosto

As alterações a introduzir ao sistema português de administração pública, com vista a atingir graus de

descentralização mais elevados, impõem a procura de mecanismos que facilitem o diálogo, que se pretende constante e profícuo, entre os diversos níveis de administração.

Por isso, dever-se-ão procurar formas institucionais que, assentando em esquemas leves e operacionais, conduzam os sujeitos executores a participarem de forma activa na decisão de medidas que correspondam aos reais interesses do País.

Neste particular, e no actual estado do processo de reformas em curso, assumem especial importância as relações entre os municípios e a Administração Central.

Assim, e na linha do Programa do Governo, que aponta para o estabelecimento de mecanismos de articulação entre a Administração Local e Central, cria-se agora o Conselho Nacional de Municípios, órgão de consulta e interlocutor privilegiado do Governo em todos os assuntos de interesse para as autarquias municipais.

Na linha de recentes medidas já tomadas no domínio da Administração Regional e Local, procurou-se tomar uma atitude evolutiva no desenho da instituição agora criada, esperando que a experiência que vier a ser recolhida acerca do modo como funcionar determinará a necessidade de novas adaptações.

Por esta razão, e com o objectivo de tornar desde já operacional o órgão agora criado, optou-se pelo apoio logístico das comissões de coordenação regional (criadas pelo Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro), quer, designadamente, para a eleição dos representantes das autarquias municipais no Conselho Nacional de Municípios, quer, ainda, pondo as instalações das CCR à disposição do Conselho Nacional de Municípios.

Para além das actividades para cujo desenvolvimento agora se aponta, outras poderão vir a ser naturalmente assumidas pelo próprio Conselho. O Governo apenas pretende dar início a formas mais pragmáticas de diálogo entre vários níveis de administração, pondo-as à disposição dos municípios.

Aquilo que será o Conselho Nacional de Municípios e a importância que vier a ter no processo de reforço do poder local decorrerá mais do empenhamento que os seus membros votarem às acções que esse órgão entenda desenvolver do que da decisão legislativa que o Governo agora tomou.

Por último, não podem deixar de ser referidas as perspectivas que se abrem através de ligações que certamente se irão estabelecer entre o Conselho Nacional de Municípios e outras organizações congéneres internacionais.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Conselho Nacional de Municípios (CNM), órgão consultivo junto do Governo em matérias de interesse para a Administração Local.

Art. 2.º — 1 — O CNM é composto de dezanove membros, distribuídos da forma seguinte:

- a) Dezasete representantes eleitos pelos conselhos consultivos regionais a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro, de entre os elementos que neles representam os agrupamentos de municípios;

- b) Um representante dos municípios de cada região autónoma eleitos de entre os presidentes das câmaras, segundo forma a determinar pelos respectivos Governos Regionais.

2 — Os mandatos dos membros do CNM caducarão automaticamente com a cessação das suas funções de representação no conselho consultivo regional ou das respectivas funções autárquicas.

Art. 3.º Cada conselho consultivo regional elegerá o seguinte número de representantes no CNM:

- a) Conselho Consultivo Regional do Norte — 5;
- b) Conselho Consultivo Regional do Centro — 4;
- c) Conselho Consultivo Regional de Lisboa e Vale do Tejo — 4;
- d) Conselho Consultivo Regional do Alentejo — 3;
- e) Conselho Consultivo Regional do Algarve — 1.

Art. 4.º Compete ao Conselho Nacional de Municípios:

- a) Formular propostas e fazer recomendações sobre assuntos de interesse para a Administração Local;
- b) Pronunciar-se relativamente aos assuntos que o Governo submeta à sua apreciação.

Art. 5.º Ao Ministério da Administração Interna competirá diligenciar no sentido de, no mais curto lapso de tempo, serem designados os membros do CNM.

Art. 6.º — 1 — O CNM terá uma direcção permanente constituída por um presidente e três vice-presidentes, eleitos de entre os seus membros.

2 — Compete à direcção do CNM organizar as reuniões, assegurar o expediente e fazer as convocações para as sessões do plenário.

Art. 7.º O Ministro da Administração Interna convocará e presidirá, sem direito a voto, à primeira reunião do CNM, destinada à eleição do presidente e dos vice-presidentes e à definição das linhas gerais do seu funcionamento.

Art. 8.º O regimento interno do CNM será aprovado em reunião especialmente convocada para o efeito.

Art. 9.º Enquanto não forem definidas as normas relativas ao seu funcionamento, o CNM reunirá rotativamente junto de cada uma das comissões de coordenação regional (CCR) existentes, que fornecerão todo o apoio logístico necessário.

Art. 10.º O CNM poderá estabelecer e manter relações de cooperação com instituições similares estrangeiras, podendo receber subsídios de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

Art. 11.º As dúvidas e os casos omissos surgidos na execução do presente diploma serão resolvidos mediante despacho do Ministro da Administração Interna.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 29 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto-Lei n.º 312/80**

de 19 de Agosto

1. O regime jurídico instituído nos artigos 156.º e 157.º do Código Administrativo carece de adequada actualização, tendo em conta a realidade existente no que respeita à tipologia dos vários corpos de bombeiros.

2. Verifica-se, por outro lado, a conveniência de introduzir inovação no sentido de facultar às câmaras municipais os meios legais apropriados à adopção, para alguns dos actuais corpos municipais de bombeiros cujas condições de inserção a nível local e de funcionamento assim o justifiquem, de uma nova estrutura orgânica e operacional próxima dos batalhões de bombeiros sapadores, com a designação de companhias de bombeiros sapadores.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º****(Corpos de bombeiros)**

1 — Nos municípios podem existir os seguintes corpos de bombeiros:

- a) Corpos de bombeiros sapadores;
- b) Corpos de bombeiros voluntários;
- c) Corpos mistos de bombeiros.

2 — Os corpos de bombeiros voluntários são criados e mantidos nos termos da legislação aplicável para associações humanitárias de bombeiros voluntários.

3 — São corpos mistos de bombeiros os corpos de bombeiros instituídos no âmbito do município e dotados de estrutura constituída por elementos profissionais e elementos em regime de voluntariado.

**ARTIGO 2.º****(Corpos de bombeiros sapadores)**

Os corpos de bombeiros sapadores referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior designam-se «batalhões de bombeiros sapadores», quando o pessoal efectivo do respectivo quadro orgânico seja igual ou superior a duzentos elementos, e «companhias de bombeiros sapadores», quando igual ou superior a cinquenta e inferior a duzentos elementos.

**ARTIGO 3.º****(Condições para a instituição de corpos de bombeiros sapadores)**

1 — Os batalhões de bombeiros sapadores só podem ser instituídos nos municípios com sede em cidade com mais de 200 000 habitantes e com prévio acordo dos Ministros da Administração Interna e da Defesa Nacional, precedendo parecer favorável do Serviço Nacional de Bombeiros.

2 — As companhias de bombeiros sapadores só podem ser instituídas nos municípios que disponham de corpos de bombeiros em que, pelo menos, cinquenta elementos do respectivo quadro orgânico sejam

totalmente profissionalizados a tempo inteiro há mais de um ano, e com o prévio acordo dos Ministros da Administração Interna e da Defesa Nacional, precedendo parecer favorável do Serviço Nacional de Bombeiros.

**ARTIGO 4.º****(Estrutura dos corpos de bombeiros sapadores)**

1 — Os batalhões de bombeiros sapadores compreendem comando, secção técnica, companhia de instrução, companhias operacionais e serviços logísticos.

2 — As companhias de bombeiros sapadores compreendem comando, secção técnica e de instrução, pelotões operacionais e serviços logísticos.

**ARTIGO 5.º****(Comando)**

1 — Os corpos de bombeiros sapadores são comandados por oficiais do exército com estatuto igual aos dos oficiais em serviço nas restantes forças militarizadas, auferindo os ordenados e as gratificações correspondentes aos seus postos que por lei lhes sejam atribuídos.

2 — O comando de cada batalhão de bombeiros sapadores fica a cargo de oficial superior da arma de engenharia, no activo, coadjuvado por um 2.º comandante e um adjunto técnico, que devem ser oficiais superiores ou capitães, de preferência também da arma de engenharia ou de transmissões.

3 — O comando de cada companhia de bombeiros sapadores deve ser assegurado por um capitão de qualquer quadro, arma ou serviço das forças armadas, preferindo os oficiais da arma de engenharia.

**ARTIGO 6.º****(Disciplina)**

1 — O pessoal dos corpos de bombeiros sapadores é militarizado e rege-se por regulamentos elaborados segundo as normas de disciplina militar aprovadas pelas câmaras municipais respectivas.

2 — Para orientação das câmaras municipais interessadas, publicará o Ministério da Administração Interna modelo de regulamento tipo, vigorando como tal, enquanto aquela publicação não ocorrer, o regulamento aplicado actualmente aos batalhões de bombeiros sapadores.

**ARTIGO 7.º****(Corpos municipais de bombeiros)**

1 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma, mantêm-se em vigor as normas de constituição e funcionamento dos corpos municipais de bombeiros.

2 — Os corpos municipais de bombeiros devem ser instituídos e mantidos nos municípios onde não existam associações ou outras organizações de bombeiros, ou estas só por si não preencham em toda a área da autarquia as funções a que se destinam.

**ARTIGO 8.º****(Norma revogatória)**

São revogados os artigos 156.º e 157.º do Código Administrativo.

## ARTIGO 9.º

## (Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas, lacunas e casos omissos no presente decreto-lei são resolvidos por despacho do Ministro da Administração Interna, ouvido o Serviço Nacional de Bombeiros.

## ARTIGO 10.º

## (Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Despacho Normativo n.º 266/80

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão Técnica Interministerial de Planeamento e dando cumprimento ao disposto na Resolução n.º 215/80, de 9 de Junho, da Presidência do Conselho de Ministros, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980 os projectos do STCP — Serviço de Transportes Colectivos do Porto a seguir discriminados:

| Projectos:                                                | Formação<br>bruta<br>de capital fixo<br>em 1980<br>(milhares<br>de contos) |
|-----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| Estação de recolha de Francos .....                       | 19,0                                                                       |
| Oficinas centrais de Francos .....                        | 13,5                                                                       |
| Abrigos para passageiros .....                            | 5,0                                                                        |
| Estação de recolha de S. Roque .....                      | 205,0                                                                      |
| Grandes reparações .....                                  | 50,0                                                                       |
| Infra-estruturas da rede eléctrica .....                  | 41,3                                                                       |
| Aquisição de duzentos autocarros .....                    | —                                                                          |
| Automatização da cobrança .....                           | 18,0                                                                       |
| Aquisição de carros de apoio .....                        | 2,7                                                                        |
| Estações de correspondência .....                         | 9,4                                                                        |
| Equipamento oficial e administrativo .....                | 18,0                                                                       |
| Investimentos em peças e conjunto de sobresselentes ..... | 13,0                                                                       |
| Estação de recolha de Vila Nova de Gaia .....             | 30,0                                                                       |
| Estação A .....                                           | 25,0                                                                       |
|                                                           | <b>449,9</b>                                                               |

2 — Sem prejuízo do número anterior, a entrada na fase de execução dos investimentos correspondentes a projectos novos cujo montante global exceda 200 milhares de contos fica condicionada a prévia autorização específica dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações sobre o respectivo *dossier* do projecto.

3 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançarem e financiarem qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

4 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 482,4 milhares de contos e será financiado, em parte, com uma dotação para capital estatutário da empresa no montante de 150 milhares de contos, dos quais o Estado realizará, em 1980, 25 milhares de contos.

5 — A parcela não realizada por dotação do OGE de 1980 poderá ser mobilizada, no corrente ano, junto do sistema bancário por meio de operações de crédito intercalar até ao montante de 125 milhares de contos, pelo prazo máximo de um ano. Os encargos financeiros antecipados decorrentes da operação intercalar acima referida revestem o carácter de juros durante a construção, devendo ser debitados na conta do imobilizado a que respeitarem. A parcela do capital estatutário a realizar por dotação do OGE de 1980 inclui o montante dos referidos encargos financeiros.

6 — A utilização da dotação de capital referida no n.º 4 será feita nos termos do n.º 6 da Resolução da Presidência do Conselho de Ministros n.º 215/80, de 9 de Junho.

7 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluídos no n.º 1, a empresa fica autorizada, ao abrigo dos n.ºs 2, alínea e), e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao valor de 332,4 milhares de contos.

8 — Deverá a empresa providenciar no sentido da obtenção de financiamentos na ordem externa de uma parcela tão elevada quanto possível da componente importada do investimento, parcela que não deverá ser inferior a 70 % para a componente importada directamente pela empresa.

Os efeitos das alterações cambiais relacionados com os financiamentos externos serão, em princípio, de conta das empresas que os contratarem.

9 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo junto do sistema bancário e para efeitos de bonificação da taxa de juro não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 30 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

### Despacho Normativo n.º 267/80

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão Técnica Interministerial de Planeamento e dando cumprimento ao disposto na Resolução n.º 215/80, de 9 de Junho, da Presidência do Conselho de Ministros, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980

os projectos dos CTT/TLP — Correios e Telecomunicações de Portugal e Telefones de Lisboa e Porto, E. P., a seguir discriminados:

| Projectos.                                                    | Formação<br>bruta<br>de capital fixo<br>em 1980<br>(milhares<br>de contos) |
|---------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| Montagem de postos particulares de telecomunicações .....     | 1 001                                                                      |
| Montagem de postos públicos de telecomunicações .....         | 99                                                                         |
| Infra-estruturas locais e regionais de telecomunicações ..... | 6 067                                                                      |
| Rede de interligação .....                                    | 2 567                                                                      |
| Rede internacional e radioelétrica .....                      | 224                                                                        |
| Outros investimentos em telecomunicações .....                | 70                                                                         |
| Rede de centros de distribuição postal (CDP) .....            | 116                                                                        |
| Rede de centros de tratamento de correio .....                | 451                                                                        |
| Estações distribuidoras (ED) .....                            | 21                                                                         |
| Motorização da distribuição rural .....                       | 14                                                                         |
| Contentorização .....                                         | 14                                                                         |
| Terminais rodo-ferroviários .....                             | 41                                                                         |
| Reequipamento de estabelecimentos postais .....               | 69                                                                         |
| Reinstalação de estabelecimentos postais .....                | 100                                                                        |
| Investimentos diversos no correio .....                       | 141                                                                        |
| Investimentos diversos em serviços de apoio .....             | 485                                                                        |
|                                                               | <b>11 479</b>                                                              |

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançarem e financiarem qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 11 479 milhares de contos, ficando a empresa autorizada, ao abrigo dos n.ºs 2, alínea e), e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao valor de 11 479 milhares de contos.

4 — É atribuída à empresa uma dotação de capital de 600 milhares de contos associada aos investimentos do PISEE/79, de acordo com o Despacho Normativo n.º 253/79, de 31 de Julho, dos Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações.

5 — Deverá a empresa providenciar no sentido da obtenção de financiamentos na ordem externa de uma parcela tão elevada quanto possível da componente importada do investimento, parcela que não deverá ser inferior a 70 % para a componente importada directamente pela empresa.

Os efeitos das alterações cambiais relacionados com os financiamentos externos serão, em princípio, de conta das empresas que os contratarem.

6 — A utilização da dotação de capital referida no n.º 4 será feita nos termos do n.º 6 da Resolução n.º 215/80, de 9 de Junho, da Presidência do Conselho de Ministros.

7 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo junto do sistema bancário e para efeitos de bonificação de taxa de juro não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 30 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

### Despacho Normativo n.º 268/80

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão Técnica Interministerial de Planeamento e dando cumprimento ao disposto na Resolução n.º 215/80, de 9 de Junho, da Presidência do Conselho de Ministros, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980 os projectos da Rodoviária Nacional, E. P., a seguir discriminados:

| Projectos:                                                                   | Formação<br>bruta<br>de capital fixo<br>em 1980<br>(milhares<br>de contos) |
|------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| <b>A) Sector de passageiros:</b>                                             |                                                                            |
| Adaptação e beneficiação de instalações administrativas e de movimento ..... | 95                                                                         |
| Instalações oficiais .....                                                   | 346                                                                        |
| Veículos automóveis pesados de serviço público de passageiros .....          | 1 088                                                                      |
| Veículos automóveis ligeiros e mistos ...                                    | 18                                                                         |
| Máquinas <i>Almex</i> e outro equipamento de manuseamento de carga .....     | 25                                                                         |
| Outros investimentos .....                                                   | 34                                                                         |
| <b>Subtotal .....</b>                                                        | <b>1 606</b>                                                               |
| <b>B) Sectores de mercadorias e de actividades complementares:</b>           |                                                                            |
| Adaptação e beneficiação de instalações administrativas e de movimento ..... | 46                                                                         |
| Instalações oficiais .....                                                   | 37                                                                         |
| Veículos automóveis pesados de serviço público de mercadorias .....          | 77                                                                         |
| Veículos ligeiros e mistos de serviço público .....                          | 18                                                                         |
| Veículos automóveis ligeiros e mistos ...                                    | 1                                                                          |
| Máquinas <i>Almex</i> e outro equipamento de manuseamento de carga .....     | 63                                                                         |
| Outros investimentos .....                                                   | 20                                                                         |
| <b>Subtotal .....</b>                                                        | <b>262</b>                                                                 |
| <b>Total .....</b>                                                           | <b>1 868</b>                                                               |

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançarem

e financiarem qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 1420 milhares de contos e será financiado, em parte, com uma dotação para capital estatutário da empresa no montante de 343 milhares de contos, dos quais o Estado realizará, em 1980, 50 milhares de contos, destinados exclusivamente aos projectos do sector de passageiros.

4 — A parcela não realizada por dotação do OGE de 1980 poderá ser mobilizada no corrente ano, junto do sistema bancário, por meio de operações de crédito intercalar até ao montante de 293 milhares de contos, pelo prazo máximo de um ano. Os encargos financeiros antecipados decorrentes da operação intercalar acima referida revestem o carácter de juros durante a construção, devendo ser debitados na conta do imobilizado a que respeitarem. A parcela do capital estatutário a realizar por dotação do OGE de 1980 inclui o montante dos referidos encargos financeiros.

5 — A utilização da dotação de capital referida no n.º 3 será feita nos termos do n.º 6 da Resolução n.º 215/80, de 9 de Junho, da Presidência do Conselho de Ministros.

6 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluídos no n.º 1, a empresa fica autorizada, ao abrigo dos n.ºs 2, alínea e), e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao valor de 1077 milhares de contos.

7 — Deverá a empresa providenciar no sentido da obtenção de financiamentos na ordem externa de uma parcela tão elevada quanto possível da componente importada do investimento, parcela que não deverá ser inferior a 70 % para a componente importada directamente pela empresa.

Os efeitos das alterações cambiais relacionados com os financiamentos externos serão, em princípio, de conta das empresas que os contrataram.

8 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo junto do sistema bancário e para efeitos de bonificação de taxa de juro não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 30 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

#### Despacho Normativo n.º 269/80

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão Técnica Interministerial de Planeamento e dando cumprimento ao disposto na Resolução n.º 215/80, de 9 de Junho, da Presidência do Conselho de Ministros, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980

os projectos da Dragapor — Dragagens de Portugal, E. P., a seguir discriminados:

| Projectos:                                             | Formação<br>bruta<br>de capital fixo<br>em 1980<br>(milhares<br>de contos) |
|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| Grandes reparações em diversas unidades da frota ..... | 38,7                                                                       |
| Acessórios e peças sobresselentes .....                | 17,7                                                                       |
| Draga estacionária .....                               | 100,0                                                                      |
| Dois batelões autopropulsionados .....                 | 80,0                                                                       |
|                                                        | <hr/> 236,4                                                                |

2 — Sem prejuízo do número anterior, a entrada na fase de execução dos investimentos correspondentes aos projectos «Draga estacionária» e «Dois batelões autopropulsionados» fica condicionada a prévia autorização específica dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações sobre o respectivo *dossier* do projecto.

3 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançarem e financiarem qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

4 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 264,2 milhares de contos e será financiado, em parte, com uma dotação para capital estatutário da empresa no montante de 47 milhares de contos, dos quais o Estado realizará, em 1980, 7 milhares de contos.

5 — A parcela não realizada por dotação do OGE de 1980 poderá ser mobilizada no corrente ano, junto do sistema bancário, por meio de operações de crédito intercalar até ao montante de 40 milhares de contos, pelo prazo máximo de um ano. Os encargos financeiros antecipados decorrentes da operação intercalar acima referida revestem o carácter de juros durante a construção, devendo ser debitados na conta do imobilizado a que respeitarem. A parcela do capital estatutário a realizar por dotação do OGE de 1980 inclui o montante dos referidos encargos financeiros.

6 — A utilização da dotação de capital referida no n.º 4 será feita nos termos do n.º 6 da Resolução n.º 215/80, de 9 de Junho, da Presidência do Conselho de Ministros.

7 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluídos no n.º 1, a empresa fica autorizada, ao abrigo dos n.ºs 2, alínea e), e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao valor de 217,2 milhares de contos.

8 — Deverá a empresa providenciar no sentido da obtenção de financiamento na ordem externa de uma parcela tão elevada quanto possível da componente importada do investimento, parcela que não deverá ser inferior a 70 % para a componente importada directamente pela empresa.

Os efeitos das alterações cambiais relacionados com os financiamentos externos serão, em princípio, de conta das empresas que os contrataram.

9 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo junto do sistema bancário e para efeitos de bonificação de taxa de juro não será aplicado à em-

presa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 30 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

### Despacho Normativo n.º 270/80

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão Técnica Interministerial de Planeamento e dando cumprimento ao disposto na Resolução n.º 215/80, de 9 de Junho, da Presidência do Conselho de Ministros, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980 os projectos da CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P., a seguir discriminados:

| Projectos:                           | Formação<br>bruta<br>de capital fixo<br>em 1980<br>(milhares<br>de contos) |
|--------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| Três graneleiros de 38 000 tdw ..... | —                                                                          |
| Um graneleiro <i>Panamax</i> .....   | —                                                                          |
| Programa de navios usados .....      | 2 550                                                                      |
|                                      | 2 550                                                                      |

2 — Sem prejuízo do número anterior, a entrada na fase de execução dos investimentos correspondentes a projectos novos cujo montante global exceda 200 milhares de contos fica condicionada a prévia autorização específica dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações sobre o respectivo *dossier* do projecto.

3 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançarem e financiarem qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

4 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 3138,4 milhares de contos e será financiado, em parte, com uma dotação para capital estatutário da empresa no montante de 215 milhares de contos, dos quais o Estado realizará, em 1980, 40 milhares de contos.

5 — A parcela não realizada por dotação do OGE de 1980 poderá ser mobilizada no corrente ano, junto do sistema bancário, por meio de operações de crédito intercalar até ao montante de 175 milhares de contos, pelo prazo máximo de um ano. Os encargos financeiros antecipados decorrentes da operação intercalar acima referida revestem o carácter de juros durante a construção, devendo ser debitados na conta do imobilizado a que respeitarem. A parcela do capital estatutário a realizar por dotação do OGE de 1980 inclui o montante dos referidos encargos financeiros.

6 — A utilização da dotação de capital referida no n.º 4 será feita nos termos do n.º 6 da Resolução n.º 215/80, de 9 de Junho, da Presidência do Conselho de Ministros.

7 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluídos no n.º 1, a empresa fica autorizada, ao abrigo dos n.ºs 2, alínea e), e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril,

com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao valor de 2923,4 milhares de contos.

8 — Deverá a empresa providenciar no sentido da obtenção de financiamentos na ordem externa de uma parcela tão elevada quanto possível da componente importada do investimento, parcela que não deverá ser inferior a 70 % para a componente importada directamente pela empresa.

Os efeitos das alterações cambiais relacionadas com os financiamentos externos serão, em princípio, de conta das empresas que os contratarem.

9 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo junto do sistema bancário e para efeitos de bonificação de taxa de juro não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 30 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

### MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA, DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIAS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO EMPREGO E DA FAMÍLIA

### Despacho Normativo n.º 271/80

Feita a avaliação dos cursos profissionais mencionados no Despacho Normativo n.º 9-P/80, de 30 de Novembro de 1979, dos Secretários de Estado da População e Emprego, do Ensino Básico e Secundário e da Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1980, e atendendo ao interesse e vantagens para a Casa Pia de Lisboa e para a Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel em criar cursos de formação profissional para as indústrias gráficas, regulados pelo despacho normativo atrás referido, determina-se, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, o seguinte:

1.º Aditar aos cursos de grau III já em funcionamento na Casa Pia de Lisboa cursos das indústrias gráficas nas especialidades de fotocompositor, fotografo, retocador, montador, transportador e impressor *offset*.

2.º As matérias de tecnologia e de oficinas serão ministradas em empresas filiadas na APIGTP, com monitores próprios, estabelecendo-se a necessária coordenação do ensino entre estes e os professores da Casa Pia de Lisboa encarregados da regência das disciplinas de formação geral, de formação orientada para a especialidade e ainda de Desenho.

3.º Os cursos previstos terão a duração mínima de três anos lectivos.

Secretarias de Estado da Educação, do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1980. — O Secretário de Estado da Educação, *Roberto Arius da Luz Carneiro*. — O Secretário de Estado do Emprego, *Luís Alberto Garcia Ferrero Morales*. — O Secretário de Estado da Família, *Maria Teresa Paulo Sampaio da Costa Macedo*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Despacho Normativo n.º 272/80

O Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março, veio estabelecer modalidades específicas de regime de trabalho hospitalar devidamente remuneradas. De entre elas, destaca-se o trabalho em serviços de urgência, o trabalho nocturno, em dias de descanso, nos domingos e feriados, o sistema de horas extraordinárias e os regimes de prevenção e de chamada.

Na aplicação desse diploma verificaram-se algumas distorções que a prática colhida durante a sua vigência permite diagnosticar e corrigir. Efectivamente, o Decreto-Lei n.º 62/79 não deve ser considerado como uma forma de empolar honorários e vencimentos, mas antes como um meio correcto de remunerar devidamente o trabalho extraordinário, quando justificado e efectivamente prestado.

O artigo 4.º desse diploma foi inexactamente tomado como uma regra impositiva de horários; ora, não é o trabalho hospitalar que se deve subordinar a horários, mas antes estes é que devem moldar-se à realidade das prestações hospitalares: a grande importância social e os elevados custos do sector assim o exigem. De facto, os conselhos de gerência e as direcções de serviços poderiam ter aproveitado as potencialidades que essa disposição confere, adoptando horários diversificados com períodos variáveis para cada dia, de tal forma que o serviço trabalhe, em globo, mais horas por dia, sem a necessidade da presença simultânea de todos os profissionais no local de trabalho. Evitar-se-ia assim a presença de médicos e enfermeiros em períodos de falta de trabalho e a necessidade do recurso a horas extraordinárias em períodos de mais labor.

Pretende-se que as horas extraordinárias e outros esquemas de trabalho anómalos, quando necessários, sejam justamente retribuídos, mas isso apenas quando necessário, em nome de uma boa gestão dos recursos humanos e financeiros existentes, evitando-se para os profissionais de saúde uma sobrecarga de trabalho desnecessária.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro, veio introduzir a modalidade de trabalho em regime de tempo completo prolongado, que deve ser concatenada com disposições do Decreto-Lei n.º 62/79.

Tornando-se necessário garantir essa concatenação, vincar a excepionalidade das horas extraordinárias e regimes similares e permitir o máximo aproveitamento das instalações hospitalares existentes, entende-se útil proferir despacho que resolva dúvidas surgidas na aplicação da legislação em vigor e que, acompanhado das normas a emitir pela Direcção-Geral dos Hospitais, passará a regular, com aquela legislação, o trabalho nos hospitais.

Assim, ao abrigo do artigo 3.º, alíneas a), c) e g), do Decreto-Lei n.º 129/77, de 2 de Abril, determino:

1 — Os horários de trabalho do pessoal médico hospitalar implicam uma prestação média de serviço semanal de trinta e seis horas e devem ser aprovados pelos órgãos de gestão hospitalar, sob proposta dos órgãos de direcção médica respectivos, ouvidas as chefias de serviço, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março, e do artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro.

2 — Os horários de trabalho referidos no número anterior devem compreender o exercício de funções em serviços de urgência, integradas, para todos os efeitos, no período normal de trabalho, nos termos do artigo 2.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 62/79, mas sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, n.º 2, do mesmo decreto-lei.

3 — Nos casos excepcionais em que em certas especialidades menos providas seja necessária a prestação de trabalho em serviço de urgência para além do período normal de trabalho semanal, não deverá ser ultrapassado o limite máximo de vinte e quatro horas por semana.

4 — Os órgãos de gestão dos serviços hospitalares podem propor, na insuficiência do regime de tempo completo, face a necessidades permanentes, a passagem de profissionais ao regime de tempo completo prolongado.

5 — As propostas de passagem ao regime de tempo completo prolongado devem ser enviadas à Direcção-Geral dos Hospitais, devidamente fundamentadas, e serão submetidas, depois de informadas, a autorização do Ministro dos Assuntos Sociais.

6 — O recurso a trabalho extraordinário com carácter de regularidade só pode ser proposto para ocorrer a necessidades imperiosas dos serviços e depois de se terem esgotado as possibilidades decorrentes da passagem de profissionais a tempo completo prolongado.

7 — O trabalho em regime de chamada e de prevenção só pode ser autorizado em circunstâncias excepcionais e quando se verifiquem os condicionamentos técnicos constantes das normas genéricas que a Direcção-Geral dos Hospitais emitirá no prazo de oito dias.

8 — As autorizações a que se referem os artigos 7.º, n.ºs 1 e 7, e 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 62/79, só podem ser concedidas pelas administrações distritais dos serviços de saúde, depois de prévia aprovação, por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

9 — Só haverá lugar às remunerações complementares devidas por modalidades específicas de trabalho do pessoal hospitalar depois de concedidas as autorizações referidas no número anterior.

10 — Na insuficiência comprovada dos quadros hospitalares, pode ser autorizado, por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, o recurso a tarefeiros, remunerados de acordo com a categoria que possuam, em função do número de horas de trabalho prestado por dia no próprio estabelecimento.

11 — Sem prejuízo para o serviço e mediante acordo entre o profissional de saúde e os órgãos de direcção técnica respectivos, com aprovação do conselho de gerência, os períodos de descanso semanal e de compensação podem ser acumulados e gozados em qualquer altura, excepto em continuidade com o período de férias.

12 — Os hospitais devem enviar à Direcção-Geral dos Hospitais, com conhecimento às administrações distritais dos serviços de saúde, no prazo de trinta dias, relação pormenorizada das situações existentes de prestação regular de trabalho extraordinário e de prevenção, devidamente justificadas, as quais são submetidas, no prazo de trinta dias, a despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, com as devidas propostas de ratificação, modificação ou revogação das autorizações concedidas.

13 — Uma vez proferidos os despachos referidos no número anterior, os órgãos de gestão hospitalar deverão organizar os horários dos diversos serviços e os das equipas deles integrantes nos termos deste despacho e de mais legislação em vigor, de modo a começarem a produzir efeitos plenos a partir de 1 de Novembro próximo.

14 — Todas as remunerações que venham a ser percebidas em violação das normas estabelecidas devem ser repostas.

Ministério dos Assuntos Sociais, 31 de Julho de 1980. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*.

Gabinete do Ministro.

**Portaria n.º 529/80**

de 19 de Agosto

Ata ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 519-Q2/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 37/80, de 31 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, alterar o quadro de pessoal do Instituto da Família e Acção Social, aprovando o seguinte:

| Grupo                                                   | Carreira                                              | Número de lugares | Categoria                                                  | Letra                                                    |
|---------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-------------------|------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| 1 — Pessoal dirigente ....                              | ---                                                   | 1                 | Director .....                                             | Artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 200-A/80.<br><br>E |
|                                                         |                                                       | 1                 | Subdirector .....                                          |                                                          |
|                                                         |                                                       | 3                 | Director de serviço .....                                  |                                                          |
|                                                         |                                                       | 4                 | Chefe de divisão .....                                     |                                                          |
|                                                         |                                                       | 1                 | Chefe de repartição .....                                  |                                                          |
| 2 — Pessoal técnico superior .....                      | ---                                                   | 21                | Técnico superior principal .....                           | D                                                        |
|                                                         |                                                       | 40                | Técnico superior de 1.ª classe .....                       | E                                                        |
|                                                         |                                                       | 27                | Técnico superior de 2.ª classe .....                       | G                                                        |
| 3 — Pessoal técnico .....                               | Técnicos de serviço social                            | 121               | Técnico de serviço social principal (e) .....              | F                                                        |
|                                                         |                                                       | 101               | Técnico de serviço social de 1.ª classe (e) .....          | H                                                        |
|                                                         |                                                       | 20                | Técnico de serviço social de 2.ª classe .....              | J                                                        |
|                                                         | Outros técnicos .....                                 | 1                 | Técnico principal .....                                    | F                                                        |
|                                                         |                                                       | 6                 | Técnico de 1.ª classe .....                                | H                                                        |
|                                                         |                                                       | 17                | Técnico de 2.ª classe .....                                | J                                                        |
|                                                         | Técnicos de educação .....                            | 42                | Técnico de educação de 1.ª classe .....                    | F                                                        |
|                                                         |                                                       | 11                | Técnico de educação de 2.ª classe .....                    | H                                                        |
|                                                         | Técnicos auxiliares de serviço social .....           | 56                | Técnico auxiliar de serviço social principal (e) .....     | I                                                        |
|                                                         |                                                       | 190               | Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe (e) ..... | K                                                        |
|                                                         |                                                       | 3                 | Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe .....     | L                                                        |
| 4 — Pessoal técnico-profissional e administrativo ..... | Técnicos monitores .....                              | 7                 | Monitor principal .....                                    | I                                                        |
|                                                         |                                                       | 13                | Monitor de 1.ª classe .....                                | K                                                        |
|                                                         |                                                       | 17                | Monitor de 2.ª classe (a) .....                            | L                                                        |
|                                                         | Técnicos preceptores .....                            | 5                 | Preceptor principal .....                                  | J                                                        |
|                                                         |                                                       | 6                 | Preceptor de 1.ª classe .....                              | L                                                        |
|                                                         |                                                       | 104               | Preceptor de 2.ª classe (b) .....                          | M                                                        |
|                                                         | Agentes de educação familiar .....                    | 13                | Agente de educação familiar principal .....                | J                                                        |
|                                                         |                                                       | 15                | Agente de educação familiar de 1.ª classe (e) .....        | L                                                        |
|                                                         |                                                       | 1                 | Agente de educação familiar de 2.ª classe .....            | M                                                        |
|                                                         | Técnicos auxiliares .....                             | 8                 | Técnico auxiliar principal .....                           | J                                                        |
|                                                         |                                                       | 3                 | Técnico auxiliar de 1.ª classe .....                       | L                                                        |
|                                                         |                                                       | 2                 | Técnico auxiliar de 2.ª classe .....                       | M                                                        |
|                                                         | Oficiais administrativos — secretaria e tesouraria .. | 33                | Chefe de secção (c) .....                                  | I                                                        |
|                                                         |                                                       | 1                 | Tesoureiro de 1.ª classe (d) .....                         | J                                                        |
|                                                         |                                                       | 1                 | Tesoureiro de 2.ª classe (d) .....                         | L                                                        |

| Grupo                                                   | Carreira                                               | Número de lugares | Categoria                                                                                            | Letra       |
|---------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 4 — Pessoal técnico-profissional e administrativo ..... | Oficiais administrativos — secretaria e tesouraria ... | 34                | Primeiro-oficial .....                                                                               | J           |
|                                                         |                                                        | 77                | Segundo-oficial (e) .....                                                                            | L           |
|                                                         |                                                        | 37                | Terceiro-oficial (e) .....                                                                           | M           |
|                                                         | Escriturários-dactilógrafos                            | 114               | Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe .....                             | N, Q e S    |
|                                                         | Enfermagem de saúde pública .....                      | 11                | Técnico de enfermagem de saúde pública .....                                                         | F           |
|                                                         |                                                        | 1                 | Chefe de serviço de enfermagem regional .....                                                        | F           |
|                                                         |                                                        | 1                 | Subchefe de serviço de enfermagem regional .....                                                     | H           |
|                                                         |                                                        | 8                 | Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe .....                                                      | I           |
|                                                         |                                                        | 1                 | Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe .....                                                      | J           |
| 5 — Pessoal com regime especial .....                   | Enfermagem hospitalar ...                              | 1                 | Técnico de enfermagem .....                                                                          | F           |
|                                                         |                                                        | 1                 | Enfermeiro-geral .....                                                                               | G           |
|                                                         |                                                        | 5                 | Enfermeiro-chefe .....                                                                               | H           |
|                                                         |                                                        | 8                 | Enfermeiro de 1.ª classe .....                                                                       | I           |
|                                                         |                                                        | 13                | Enfermeiro de 2.ª classe .....                                                                       | J           |
|                                                         |                                                        | 9                 | Enfermeiro de 3.ª classe e auxiliar de enfermagem .....                                              | L e M       |
|                                                         | Técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica ...   | 3                 | Técnico principal .....                                                                              | H           |
|                                                         |                                                        | 3                 | Técnico de 1.ª classe .....                                                                          | I           |
|                                                         |                                                        | 4                 | Técnico de 2.ª classe .....                                                                          | J           |
|                                                         | Docente — escalão I .....                              | 1                 | Professor de educação física (f) ...                                                                 | —           |
|                                                         | Docente — escalão V .....                              | 37                | Educador de infância (f) .....                                                                       | —           |
|                                                         |                                                        | 1                 | Professor do ensino primário (f) ...                                                                 | —           |
|                                                         | Docente — escalão VI .....                             | 24                | Auxiliar de educação (f) .....                                                                       | —           |
|                                                         | Pessoal de informática ...                             | 1                 | Programador de aplicações de 2.ª classe .....                                                        | G           |
|                                                         |                                                        | 1                 | Operador-chefe .....                                                                                 | G           |
|                                                         |                                                        | 1                 | Operador principal .....                                                                             | I           |
|                                                         |                                                        | 1                 | Operador .....                                                                                       | J           |
|                                                         |                                                        | 2                 | Operador de registo de dados principal .....                                                         | K           |
| 6 — Pessoal auxiliar e operário .....                   | Telefonistas .....                                     | 23                | Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe .....                                           | O, Q e S    |
|                                                         | Motoristas .....                                       | 32                | Motorista de pesados de 1.ª classe e de 2.ª classe .....                                             | N e P       |
|                                                         |                                                        | 4                 | Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe .....                                            | O e Q       |
|                                                         | Pessoal operário .....                                 | 2                 | Encarregado .....                                                                                    | L           |
|                                                         |                                                        | 4                 | Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe .....                                        | O, Q e R    |
|                                                         |                                                        | 7                 | Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe .....                                        | O, Q e R    |
|                                                         | Outro pessoal auxiliar ...                             | 14                | Encarregado de pessoal doméstico .....                                                               | L           |
|                                                         |                                                        | 5                 | Empregado dos serviços de acção médica principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe ..... | K, O, Q e R |

| Grupo                           | Carreira                | Número de lugares | Categoria                                                       | Letra    |
|---------------------------------|-------------------------|-------------------|-----------------------------------------------------------------|----------|
| 6 — Pessoal auxiliar e operário | Outro pessoal auxiliar  | 2                 | Fiel de armazém principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe        | L, O e Q |
|                                 |                         | 65                | Cozinheiro-chefe, de 1.ª classe e de 2.ª classe                 | N, P e Q |
|                                 |                         | 6                 | Dispenseiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe        | O, Q e R |
|                                 |                         | 21                | Copeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe            | O, Q e R |
|                                 |                         | 24                | Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe           | O, Q e R |
|                                 |                         | 1                 | Barbeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe           | O, Q e R |
|                                 |                         | 1                 | Entregador de pessoal auxiliar                                  | Q        |
|                                 |                         | 66                | Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe (e)                      | S e T    |
|                                 | Pessoal não qualificado | 5                 | Ponteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe                          | S e T    |
|                                 |                         | 6                 | Guarda de 1.ª classe e de 2.ª classe                            | S e T    |
|                                 |                         | 109               | Auxiliar de serviço doméstico de 1.ª classe e de 2.ª classe (g) | Q e S    |

(a) Onze lugares a extinguir à medida que vagarem.

(b) Noventa e sete lugares a extinguir à medida que vagarem.

(c) Um dos chefes de secção prestará serviço na tesouraria com direito a abono para falhas.

(d) Terão direito a abono para falhas.

(e) Vinte e três lugares estão distribuídos pelas categorias abaixo referenciadas, respeitam a vinte e um funcionários que se encontram em regime de requisição no Centro Regional da Madeira e de um outro em comissão de serviço no Centro Hospitalar do Funchal, percebendo por esses organismos as suas remunerações, não constituindo, por isso, encargo financeiro para o Instituto:

Técnico de serviço social principal — 3.

Técnico de serviço social de 1.ª classe — 3.

Técnico auxiliar de serviço social principal — 1.

Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe — 11.

Agente de educação familiar de 1.ª classe — 1.

Segundo-oficial — 1.

Terceiro oficial — 2.

Contínuo de 1.ª classe — 1.

(f) Aplica-se o regime do pessoal do Ministério da Educação e Ciência.

(g) Nas áreas de apoio de serviço doméstico.

Ministério dos Assuntos Sociais, 5 de Agosto de 1980. — O Ministro dos Assuntos Sociais, João António Morais Leitão.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### Decreto Regulamentar n.º 37/80

de 19 de Agosto

A antiga Direcção-Geral do Comércio, anteriormente designada Direcção-Geral do Comércio e Indústria, organizada por Decreto de 28 de Julho de 1886 e sujeita a sucessivas reorganizações, designadamente as operadas por força do Decreto n.º 7036, de 17 de Outubro de 1920, do artigo 4.º do Decreto n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e do Decreto-Lei n.º 38 008, de 23 de Outubro de 1950, deu origem a diversos serviços e organismos, nomeadamente à Direcção-Geral do Comércio Externo (Decreto-Lei n.º 540/74, de 12 de Outubro), à Direcção-Geral de

Coordenação Comercial (Decreto-Lei n.º 136/76, de 18 de Fevereiro) e ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Decreto-Lei n.º 632/76, de 28 de Julho).

Considerando que o Decreto-Lei n.º 632/76, que criou o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, cuja orgânica foi definida no Decreto Regulamentar n.º 16/77, de 2 de Março, estabeleceu, no seu artigo 4.º, que, efectuadas as transferências de funções e de pessoal, seria extinta a Repartição da Propriedade Industrial, único serviço da Direcção-Geral do Comércio que se mantinha em funcionamento;

Considerando que tais transferências já se efectuaram;

Considerando, ainda, que se mostra indispensável definir a subordinação orgânica dos funcionários dos antigos quadros daquela Direcção-Geral não integrados nos serviços que lhes sucederam, designadamente

dos que se encontram na situação de licença ilimitada:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição e dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 632/76, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Repartição da Propriedade Industrial da Direcção-Geral do Comércio.

Art. 2.º Os funcionários, por integrar, de antigos quadros da Direcção-Geral do Comércio passarão a depender, para todos os efeitos legais, dos serviços que sucederam àqueles a que pertenciam, a partir da data da publicação deste diploma.

Art. 3.º Aos funcionários da antiga Direcção-Geral do Comércio integrados nos serviços que lhe sucederam ser-lhes-á contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na referida Direcção-Geral.

*Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.*

Promulgado em 4 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

### Decreto Regulamentar n.º 38/80

de 19 de Agosto

Justifica-se, face a dificuldades já sentidas e resultantes do aumento explosivo que a actividade campista está a registar entre nós, a institucionalização de normas que preservem a função que o campismo deve desempenhar no conjunto da oferta turística, ou seja a de garantir um tipo de alojamento de férias acessível e de proporcionar a oportunidade de um contacto simultâneo com a Natureza e dos campistas entre si.

As noções de espaço, saúde e contacto social são incompatíveis com formas de aglomeração de campistas em parques cujas capacidades não os comportam e tão-pouco com a prática do campismo em locais sem as mínimas condições e onde os aspectos físicos e morais são colocados em risco.

Nestes termos, estabelecem-se normas que definem os requisitos mínimos aconselhados para os parques de campismo, que ficam sujeitos a um sistema de classificação por estrelas, tal qual acontece internacionalmente, regras limitativas da existência de material desocupado e proibição do campismo com carácter de residência permanente, situações que, aliás, acarretam prejuízos para o próprio campista.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

#### REGULAMENTO DOS PARQUES DE CAMPISMO

##### CAPÍTULO I

##### Dos parques de campismo públicos

##### SECÇÃO I

##### Da instalação dos parques

Artigo 1.º — 1 — Os processos respeitantes à localização e projectos das instalações dos parques de cam-

pismo públicos serão organizados pelas câmaras municipais, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 307/80, de 18 de Agosto.

2 — Os processos respeitantes à classificação, disciplina e funcionamento destes parques serão organizados pela Direcção-Geral do Turismo, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 588/70, de 27 de Novembro.

Art. 2.º — 1 — Para poder instalar-se um parque de campismo deverá, em primeiro lugar, requerer-se a aprovação da respectiva localização.

2 — O requerimento deve indicar o local onde se pretende fazer a instalação e ser acompanhado do original e de dezanove cópias dos seguintes elementos:

- 1) Planta do terreno, à escala de 1:25 000, indicando a situação do parque relativamente aos aglomerados e construções vizinhas, às vias de comunicação, aos centros de abastecimento de géneros, aos cursos de água e às condutas de abastecimento público de água;
- 2) Esboço da solução prevista para a drenagem e destino final dos esgotos domésticos e pluviais;
- 3) Planta de implantação da fossa séptica relativamente ao edifício e terrenos marginais, especialmente a linhas de água ou valas mais próximas, se for caso disso;
- 4) Indicação sumária da solução prevista para a rede de esgotos domésticos e pluviais;
- 5) Memória descritiva do empreendimento, indicando, nomeadamente:
  - a) A superfície útil do terreno;
  - b) A natureza do solo e sua ocupação;
  - c) O processo de abastecimento de água potável, com referência expressa ao sistema de distribuição;
  - d) O sistema de drenagem do solo.
- 6) No caso de as instalações do parque não serem todas construídas simultaneamente, a memória descritiva deverá conter também a indicação das fases de realização do empreendimento.

Art. 3.º — 1 — Aprovada a localização, o interessado deverá apresentar o projecto das instalações no prazo que for fixado pela câmara municipal.

2 — O prazo fixado para apresentação do projecto não poderá ser inferior a seis meses nem superior a dois anos e deverá ter em conta as características e dimensão do empreendimento.

3 — Este prazo poderá ser prorrogado pela câmara municipal, a requerimento do interessado, não podendo o total das prorrogações exceder um ano.

4 — Se o projecto não for apresentado no prazo fixado, caducará a aprovação da localização.

Art. 4.º — 1 — Os projectos, de que serão apresentados oito exemplares, incluirão os seguintes elementos:

- 1) Planta do arranjo geral a dar ao terreno, à escala de 1:1000, ou, se não for possível, de 1:2000, com altimetria, indicando a localização das instalações projectadas e do dispositivo do abastecimento de água;

- 2) Plantas, alçados e cortes de todas as edificações, à escala de 1:100;
- 3) Projecto e pormenorização da fossa ou fossas a utilizar, quando for caso disso, que deverão ser devidamente dimensionadas em função do número de utentes, devendo ser apresentada a respectiva justificação;
- 4) Projecto de drenagem das águas pluviais, se for caso disso;
- 5) Projecto das soluções a utilizar para a criação de sombras artificiais, se for caso disso;
- 6) Memória descritiva e justificativa, da qual conste, designadamente:

- a) As características arquitectónicas das construções, tendo em vista a sua integração paisagística;
- b) O tipo e número de instalações sanitárias;
- c) O sistema de recolha e saída de lixos;
- d) Os locais destinados a acender lume, quando previstos;
- e) O sistema de iluminação do parque;
- f) O modo de vedação;
- g) Os locais destinados à lavagem de roupa e secadores;
- h) O sistema de protecção contra incêndios;
- i) A indicação da capacidade máxima pretendida;
- j) A indicação do débito de água diário disponível no parque;
- l) A indicação dos prazos previstos para início e termo das construções.

2 — Com os projectos os interessados deverão indicar a classificação pretendida para o parque e a respectiva época de funcionamento.

3 — Quando as instalações do parque forem executadas por fases, os interessados deverão ainda indicar, especificadamente, quais as unidades a construir em cada uma delas, bem como os prazos previstos para a sua realização.

4 — A 1.ª fase deverá compreender sempre as instalações mínimas exigíveis para a classificação pretendida.

5 — No caso previsto no n.º 3, os elementos a que se refere a alínea 2) do n.º 1 poderão respeitar apenas às edificações a construir na fase cuja aprovação se pretenda.

Art. 5.º — 1 — Quando os elementos exigidos para a apreciação da localização e dos projectos não forem apresentados em conformidade com o disposto neste Regulamento, a câmara municipal deverá solicitar imediatamente ao interessado que corrija as deficiências encontradas.

2 — Neste caso, os prazos para os serviços se pronunciarem só começarão a correr a partir da data em que forem corrigidas as deficiências.

Art. 6.º — 1 — A câmara municipal poderá exigir, se necessário, a apresentação de mais exemplares dos elementos referidos nos artigos 2.º e 4.º

2 — Além destes elementos, a câmara municipal poderá ainda solicitar ao interessado quaisquer outros que forem julgados indispensáveis para uma correcta apreciação dos pedidos.

Art. 7.º Recebidos os elementos exigidos para a apreciação da localização e dos projectos dos parques, a câmara municipal remetê-los-á às demais entidades interessadas, no prazo de quinze dias a contar do seu recebimento.

Art. 8.º — 1 — Quando as decisões dos serviços ou entidades consultadas não tiverem sido tomadas nas reuniões conjuntas previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 588/70, a câmara municipal deverá pronunciar-se no prazo de quinze dias, a contar da última decisão recebida, considerando-se que dá a sua aprovação ao requerido se não for proferida qualquer comunicação dentro deste prazo.

2 — A aprovação dos projectos poderá ser condicionada à realização das alterações que se julgarem convenientes, podendo, neste caso, exigir-se a apresentação de novos elementos.

Art. 9.º A câmara municipal deverá comunicar ao interessado o que for decidido quanto à localização, projecto, classificação e capacidade provisórias, atribuídas pela Direcção-Geral do Turismo, no prazo de quinze dias, contados da última decisão tomada.

Art. 10.º — 1 — A câmara municipal fixará, quando da aprovação dos projectos, o prazo de início e termo da respectiva construção, caducando aquela aprovação se estes prazos não forem respeitados.

2 — Estes prazos poderão ser prorrogados pela câmara municipal, por motivos devidamente justificados.

Art. 11.º — 1 — Concluídas as obras de instalação, deverão os interessados requerer à Direcção-Geral do Turismo a respectiva vistoria, para verificação da sua conformidade com o projecto aprovado e da observância dos requisitos exigidos em matéria de salubridade e demais prescrições legais.

2 — Simultaneamente, deverão requerer a autorização de funcionamento e apresentar o projecto de regulamento do parque, sem o que não se considerará requerida a vistoria.

Art. 12.º — 1 — A vistoria às instalações será realizada conjuntamente, nos termos dos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 588/70, por funcionários da Direcção-Geral do Turismo, pelo delegado distrital de Saúde ou seu representante e pelos funcionários das demais entidades ou serviços competentes, públicos ou privados.

2 — Do relatório da vistoria será entregue um exemplar a cada um dos intervenientes.

3 — O requerente será sempre notificado da data da vistoria.

4 — No momento da vistoria será entregue ao interessado um certificado destinado a comprovar a data da sua realização.

Art. 13.º — 1 — Com o resultado da vistoria, será notificada ao interessado a decisão sobre a entrada em funcionamento do parque.

2 — No caso de não ser autorizado o funcionamento do parque, devem ser comunicados ao interessado os fundamentos da recusa.

3 — Sendo autorizado o funcionamento, da notificação devem constar a classificação e a capacidade do parque e ainda a aprovação do seu regulamento interno.

Art. 14.º Autorizado tacitamente o funcionamento do parque, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do

Decreto-Lei n.º 588/70, considerar-se-á igualmente aprovado o respectivo regulamento interno.

Art. 15.º — 1 — Não poderão ser feitas quaisquer alterações nos parques de campismo que impliquem alteração nos projectos iniciais sem a prévia autorização da câmara municipal, ouvida a Direcção-Geral do Turismo, que poderá exigir para o efeito, sempre que se mostre conveniente, um projecto das obras a efectuar com os elementos necessários à apreciação do pedido.

2 — É aplicável neste caso, com as necessárias adaptações, o disposto neste Regulamento para os projectos dos parques.

3 — As infracções ao disposto no n.º 1 deste artigo serão punidas com multa de 1000\$ a 10 000\$, devendo ainda ser obtida a legalização das obras nos termos estabelecidos.

Art. 16.º — 1 — Para efeitos da declaração de utilidade turística prevista no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 588/70, os interessados deverão apresentar na Direcção-Geral do Turismo um requerimento devidamente fundamentado.

2 — No caso de a instalação do parque não se encontrar ainda requerida ou autorizada, o requerimento a que se refere o número anterior deverá ser acompanhado dos elementos exigidos neste diploma para a apreciação da localização e do projecto do parque, sem o que o pedido não poderá ser apreciado.

3 — Além dos elementos referidos no número anterior, a Direcção-Geral do Turismo poderá ainda solicitar do interessado quaisquer outros que forem julgados necessários para a apreciação do pedido.

## SECÇÃO II

### Dos requisitos gerais

Art. 17.º — 1 — Os terrenos destinados à instalação dos parques terão de obedecer, pelo menos, aos seguintes requisitos:

- a) Terem localização adequada do ponto de vista turístico;
- b) Não serem pantanosos, nem excessivamente húmidos;
- c) Terem boa exposição ao sol;
- d) Estarem abrigados dos ventos dominantes na região;
- e) Não estarem situados em zona de atmosfera poluída;
- f) Estarem afastados das grandes vias de comunicação, ou suficientemente isolados delas, mas disporem de acessos fáceis para os utentes;
- g) Estarem distanciados, pelo menos, 500 m dos locais em que exista indústria insalubre, incómoda ou tóxica;
- h) Não estarem situados em zonas de protecção de nascentes ou condutas de águas potáveis;
- i) Ficarem afastados, pelo menos, 500 m de qualquer conduta aberta de esgotos, lixeiras ou montureiras;

j) Serem suficientemente drenados para facilitar o escoamento das águas pluviais.

2 — As distâncias previstas nas alíneas g) e i) do número anterior poderão ser aumentadas pelos serviços sempre que for julgado conveniente.

3 — Os terrenos deverão ser arborizados e dispor de boas sombras, devendo prever-se, quando o não sejam ou a arborização existente se mostre deficiente, a criação de sombras por processos artificiais, sobretudo nas zonas destinadas a convívio.

4 — A localização dos terrenos no aspecto turístico será livremente apreciada pela Direcção-Geral do Turismo, quando os respectivos processos lhe forem remetidos pelas câmaras para parecer.

Art. 18.º — 1 — Os parques deverão ser devidamente vedados.

2 — Entre a vedação e as construções existentes no parque, com excepção da recepção, deverá existir uma faixa de terreno de largura não inferior a 3 m.

3 — A câmara municipal poderá dispensar a vedação se o terreno onde for instalado o parque oferecer, pelas suas condições naturais, suficiente isolamento do exterior.

Art. 19.º — 1 — Todos os parques devem possuir dentro do recinto o mínimo de 30 l de água potável canalizada por pessoa e por dia.

2 — Os pontos de água devem ser cimentados em volta e dispor de drenagem conveniente.

3 — Não é permitida a distribuição de água não potável.

4 — A não observância do disposto nos n.ºs 1 e 3 determinará, independentemente da aplicação de qualquer sanção, a imediata suspensão do funcionamento do parque até que sejam supridas aquelas deficiências.

5 — Neste caso, o parque só poderá reabrir mediante autorização da delegação distrital de saúde.

6 — A infracção ao disposto nos n.ºs 1, 3 e 5 será punida com multa de 5000\$ a 20 000\$.

Art. 20.º — 1 — Todos os parques deverão dispor de energia eléctrica para a sua conveniente iluminação e de telefone ligado à rede geral.

2 — Durante as horas de descanso haverá luz permanente à entrada do parque e das instalações sanitárias, e no interior destas essa luz será accionável através de interruptor, com a protecção necessária para não se tornar incómoda.

3 — A Direcção-Geral do Turismo poderá, a título excepcional, autorizar o funcionamento dos parques sem telefone e sem energia eléctrica quando, pela sua localização, se mostre impossível ou excessivamente onerosa a respectiva instalação.

4 — Junto às tomadas de corrente destinadas aos utentes deverá ser indicada a respectiva tensão.

Art. 21.º Nos parques deverão existir recipientes para o lixo, com tampa, convenientemente distribuídos pelo terreno, de modo a assegurar uma capacidade mínima de 4 dm<sup>3</sup> por pessoa e por dia.

Art. 22.º — 1 — Todos os parques deverão dispor de um sistema eficiente de protecção contra incêndios.

2 — O pessoal dos parques deverá ser instruído sobre o manejo de extintores e as medidas a tomar em caso de incêndio.

3 — A câmara municipal poderá determinar, em qualquer altura, a adopção das medidas que considerar necessários para corrigir as deficiências encontradas no sistema de protecção contra incêndios ou apenas para melhorar a sua eficácia.

4 — A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 e o não cumprimento das determinações da câmara serão punidos com multa de 1000\$ a 20 000\$.

5 — A não observância do disposto no n.º 1 e das determinações da câmara municipal implicará, independentemente da aplicação de qualquer sanção, a suspensão imediata do funcionamento do parque até ser suprida a falta.

6 — Suspensão do funcionamento, o parque só poderá reabrir mediante prévia comunicação à Direcção-Geral do Turismo, por carta registada, de ter sido suprida a falta.

Art. 23.º Os parques que confinem com as praias fluviais ou marítimas devem dispor do **equipamento** necessário que garanta a utilização dessas praias com segurança por parte dos utentes.

Art. 24.º — 1 — Todos os parques devem possuir uma caixa-ambulância munida de material necessário para curativos e dos medicamentos normalmente usados para socorros urgentes, de acordo com o que for estabelecido pela Direcção-Geral de Saúde.

2 — A caixa será confiada à guarda do encarregado do parque.

Art. 25.º — 1 — A capacidade máxima dos parques será calculada de acordo com a área destinada a cada instalação de tenda, reboque ou veículo habitável, sem prejuízo dos limites correspondentes à capacidade das instalações comuns existentes.

2 — A não observância do disposto no n.º 1 será punida com multa de 2000\$ a 10 000\$.

Art. 26.º — 1 — Os parques deverão ser devidamente sinalizados e possuir acesso à via pública que permita o trânsito fácil de veículos automóveis e reboques.

2 — As vias de circulação interna terão a largura mínima de 3 m ou 5 m, respectivamente, conforme sejam de sentido único ou duplo, e deverão ser mantidas em bom estado de conservação.

3 — Deverá ser indicada à entrada dos parques, em local bem visível do exterior, a inexistência de lugares vagos através de caracteres que permitam a sua leitura fácil mesmo de noite.

Art. 27.º — 1 — A câmara municipal, ouvida a Direcção-Geral do Turismo, poderá autorizar a construção dentro dos parques de campismo de instalações destinadas a fornecer alojamento aos campistas.

2 — Tais instalações deverão ter sempre um carácter complementar relativamente à capacidade dos respectivos parques, não podendo, em qualquer caso, exceder-se o número de três quartos por hectare utilizável.

3 — A Direcção-Geral do Turismo decidirá livremente, sem prejuízo do disposto no número anterior, sobre a possibilidade e oportunidade da construção destas instalações e, bem assim, sobre a sua dimensão.

Art. 28.º — 1 — As instalações previstas no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações e tendo em atenção o disposto nos números seguintes,

o estabelecido no Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, e no Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro, e os respectivos quartos deverão satisfazer, pelo menos, os requisitos estabelecidos nos referidos diplomas para os hotéis de duas estrelas.

2 — Em qualquer caso, não será exigível a construção de instalações sanitárias privativas nem de zonas de estar e de recepção-portaria.

3 — Os serviços de recepção serão os do parque.

### SECÇÃO III

#### Da classificação e requisitos especiais

Art. 29.º — 1 — Os parques de campismo serão classificados em parques de uma, duas, três e quatro estrelas, de acordo com os requisitos enumerados no presente Regulamento.

2 — Quando os parques se destinarem exclusivamente à instalação de reboques ou veículos habitáveis, poderão denominar-se «parques de caravanismo».

Art. 30.º — 1 — Os parques de campismo de uma estrela deverão possuir os seguintes requisitos mínimos:

- a) Recepção instalada junto da entrada;
- b) Instalações sanitárias com separação de sexos, dotadas de descarga automática de água e à razão de uma unidade para cada trinta homens e uma para cada vinte senhoras, podendo até 25 % das instalações sanitárias dos homens ser substituídas por uma quantidade dupla de urinóis;
- c) Chuveiros individuais, com separação de sexos, dotados de água fria permanente e antecâmara para vestiário, na proporção de uma unidade para cada trinta e cinco campistas;
- d) Lavatórios com água fria corrente e permanente, na proporção de uma unidade para cada vinte campistas ou fracção;
- e) Lavadouros de louça e tanques para lavar a roupa, devidamente resguardados, na proporção de um para cada cinquenta campistas, e respectivos secadouros;
- f) Sistema de distribuição de água corrente por meio de fontes convenientemente espalhadas pelo parque, com observância do disposto no artigo 19.º, num mínimo de três pontos de água por hectare;
- g) Tomadas de corrente, com espelhos anexos, na proporção de uma para cada quarenta campistas;
- h) Recipientes para o lixo, de acordo com o artigo 21.º, de modo que as distâncias entre eles não excedam 100 m;
- i) Parque infantil, de acordo com a capacidade do parque;
- j) Instalações para o pessoal do parque

2 — Poderá instalar-se uma zona para venda de artigos de uso corrente dos campistas, que deverá ser individualizada.

3 — Poderão existir, quando se justifique, chuveiros exteriores.

4 — As instalações comuns deverão ser construídas com materiais adequados à categoria do parque, de-

vendo as paredes das instalações sanitárias ser revestidas de azulejos ou material similiar até 1,50 m de altura e o chão ser facilmente lavável.

5 — As instalações sanitárias devem ser ligadas a colectores de esgoto ou, se estes não existirem, a fossas sépticas devidamente resguardadas, em número e dimensões adequados e sem possibilidade de inquinar a água de nascentes, poços ou cursos de água.

6 — O esgoto das águas de lavatórios, lavadouros, tanques ou o de quaisquer outras será assegurado de forma que aquelas não corram a céu descoberto nem se acumulem nas proximidades do parque.

7 — Independentemente do estabelecido na alínea h) do n.º 1, deverá existir, pelo menos, um recipiente para o lixo junto de cada bloco das instalações sanitárias e dos lavadouros.

8 — As instalações do pessoal poderão estar junto da recepção, mas com entrada independente desta e sem comunicação interior entre si.

9 — Nos parques de uma estrela deverá destinar-se a cada instalação uma superfície média de 80 m<sup>2</sup>.

Art. 31.º — 1 — Os parques de campismo de duas estrelas deverão possuir os seguintes requisitos mínimos, além dos exigidos no artigo anterior:

- a) Nenhum campista deverá estar instalado a mais de 100 m das instalações sanitárias;
- b) Deverá existir, pelo menos, um chuveiro quente nas instalações do sexo masculino e outro nas do sexo feminino;
- c) Lavatórios dotados de prateleiras e espelho, na proporção de uma unidade para cada vinte campistas;
- d) Deverá existir, pelo menos, um lava-pés nas instalações do sexo masculino e outro nas do sexo feminino;
- e) Caixa de correio;
- f) Os campistas devem poder dispor de, pelo menos, uma tábua de engomar em local apropriado;
- g) Electricidade para caravanas.

2 — Nos parques de duas estrelas deverá destinar-se a cada instalação uma superfície média de 80 m<sup>2</sup>.

Art. 32.º — 1 — Os parques de campismo de três estrelas deverão possuir os seguintes requisitos mínimos, além dos exigidos nos artigos anteriores:

- a) Terreno sempre arborizado, de modo a proporcionar sombras adequadas;
- b) Instalações comuns dotadas de bons acabamentos e devidamente enquadradas no meio ambiente;
- c) Chuveiros individuais, na proporção de uma unidade para cada trinta campistas, sendo metade, pelo menos, com água quente;
- d) Pelo menos metade dos lavatórios deverão dispor de água quente;
- e) Lava-pés, de acordo com a capacidade do parque;
- f) A entrada, junto à recepção, deverá existir uma cancela para *controlo* de entradas e saídas;
- g) Electricidade para caravanas;
- h) Local para lavagem de carros;
- i) Posto de socorros devidamente equipado;

- j) Campo de jogos;
- l) Sala de convívio;
- m) Locais especialmente destinados para despejo de águas sujas, na proporção de uma unidade para cada cinquenta instalações;
- n) Restaurante ou cantina.

2 — Nos parques de três estrelas deverá destinar-se a cada instalação uma superfície média de 100 m<sup>2</sup>.

Art. 33.º — 1 — Os parques de campismo de quatro estrelas deverão possuir os seguintes requisitos mínimos, além dos exigidos nos artigos anteriores:

- a) Terreno nivelado por forma a proporcionar um melhor aproveitamento do mesmo;
- b) Ajardinamento;
- c) Parque de automóveis, antes da recepção, de acordo com a capacidade do parque;
- d) Vias de circulação interna devidamente iluminadas;
- e) Pontos de água na proporção de uma unidade para cada vinte e cinco instalações, de modo a haver um mínimo de cinco por hectare utilizável;
- f) Lavatórios dotados de água quente, na proporção de uma unidade para cada dez campistas;
- g) Chuveiros individuais, dotados de água quente, na proporção de uma unidade para cada vinte e cinco campistas;
- h) Instalações sanitárias revestidas de azulejos ou material semelhante até à altura de 2 m, na proporção de uma unidade para cada vinte homens e de uma para cada quinze senhoras, podendo até 25 % das instalações sanitárias dos homens ser substituídas por uma quantidade dupla de urinóis;
- i) Deverá existir, pelo menos, uma instalação sanitária e um lavatório especialmente destinados a crianças;
- j) A recolha do lixo deve ser feita fora das vistas dos utentes do parque;
- l) Lavadouros de louça e tanques para lavar a roupa na proporção de um para cada vinte e cinco campistas;
- m) Máquina de lavar a roupa e ferro eléctrico de aluguer;
- n) Tabacaria e minimercado;
- o) Cabina telefónica;
- p) Restaurante.

2 — Nos parques de quatro estrelas deverá destinar-se a cada instalação uma superfície média de 150 m<sup>2</sup>.

Art. 34.º A Direcção-Geral do Turismo poderá, a título excepcional, dispensar alguns dos requisitos gerais ou especiais a que se refere o presente Regulamento, para o que o interessado deverá apresentar a respectiva justificação.

#### SECÇÃO IV

##### Do funcionamento e preços

Art. 35.º — 1 — Os parques deverão ter um reglamento interno, aprovado pela Direcção-Geral do

Turismo, do qual constarão, obrigatoriamente, as disposições dos artigos 47.º a 50.º deste Regulamento e as medidas de protecção contra incêndios em vigor no parque.

2 — Na recepção dos parques existirá, pelo menos, um exemplar do regulamento e respectiva tradução em francês e inglês, igualmente aprovado pela Direcção-Geral do Turismo, que será facultado aos campistas no momento da inscrição.

Art. 36.º — 1 — Os parques deverão abrir e encerrar de acordo com a época de funcionamento aprovada.

2 — A época de funcionamento não poderá ser alterada nem interrompida sem autorização da Direcção-Geral do Turismo, a requerer com a antecedência mínima de trinta dias.

3 — As infracções ao disposto nos números anteriores serão punidas com multa de 2000\$ a 10 000\$.

Art. 37.º — 1 — A recepção deverá abrir às 8 horas e encerrar às 20 horas, pelo menos, garantindo um mínimo de oito horas de funcionamento diário com pessoal habilitado.

2 — Na recepção, e em local bem visível ao público, serão afixadas em português, francês e inglês as seguintes indicações:

- a) Denominação do parque;
- b) Classificação do parque através de placa normalizada a regulamentar oportunamente;
- c) Época de funcionamento;
- d) Horário de funcionamento, com menção das horas de silêncio;
- e) Medidas de protecção contra incêndios em vigor no parque;
- f) Informação de que se encontra à disposição dos utentes o regulamento do parque e o livro de reclamações;
- g) Planta do parque, localizando as instalações, os serviços e as zonas para acampamento;
- h) Morada e telefone do médico e hospital mais próximos;
- i) Morada e telefone da farmácia mais próxima;
- j) Indicação do correio mais próximo;
- l) Informações dos serviços religiosos mais próximos.

Art. 38.º — 1 — Nenhum parque poderá funcionar sem dispor, pelo menos, de um encarregado, de recepcionistas e de guardas.

2 — Ao encarregado compete:

- a) Zelar pelo bom funcionamento e estado do parque;
- b) Dar imediato conhecimento às autoridades competentes da prática de qualquer infracção verificada no parque, bem como da suspeita de falsa identidade de qualquer campista;
- c) Comunicar imediatamente às autoridades sanitárias os casos de doenças contagiosas de que tenha conhecimento;
- d) Participar à Direcção-Geral do Turismo, dentro de quarenta e oito horas, todas as reclamações inscritas no respectivo livro.

3 — Aos recepcionistas compete:

- a) Registrar, de harmonia com o disposto no artigo seguinte, os campistas que utilizem o parque;
- b) Prestar aos campistas todas as informações de carácter turístico e geral que lhe forem solicitadas;
- c) Receber e entregar a correspondência dos campistas;
- d) Receber dos campistas as importâncias devidas.

4 — Aos guardas compete efectuar a vigilância permanente e zelar pelo estado de limpeza e conservação do parque.

5 — O número de recepcionistas e guardas de cada parque será estabelecido pela Direcção-Geral do Turismo, sob proposta dos interessados, tendo em conta a categoria e a capacidade do parque.

6 — A Direcção-Geral do Turismo poderá autorizar, sob proposta do interessado, que sejam acumuladas as funções de encarregado, recepcionista, guarda e outras, de acordo com a categoria e a ocupação do parque.

7 — Os recepcionistas nos parques de quatro estrelas deverão conhecer, pelo menos, uma língua estrangeira.

8 — O pessoal do parque deverá usar sempre um distintivo que o identifique.

9 — A falta do pessoal previsto nos n.ºs 2 a 4 determinará, enquanto não for suprida, a suspensão do funcionamento do parque.

Art. 39.º — 1 — Em cada parque existirá um sistema de registo onde serão inscritos os campistas que o utilizem, com a indicação dos elementos e documentos da sua identificação e, bem assim, dos dias e horas da respectiva chegada e partida.

2 — Sempre que os campistas constituam um grupo, bastará inscrever-se o responsável pelo grupo, indicando-se por algarismo o número de pessoas que o acompanham.

Art. 40.º — 1 — Em todos os parques existirá um livro de reclamações, que será obrigatoriamente facultado aos utentes que o solicitem.

2 — O livro, de modelo a aprovar pela Direcção-Geral do Turismo, deverá ter termos de abertura e de encerramento assinados pelo chefe da repartição competente e as folhas numeradas e rubricadas pelo mesmo funcionário, podendo estas assinaturas e rubricas ser de chancela.

3 — Das reclamações nele exaradas deverá o encarregado do parque, no prazo de quarenta e oito horas, enviar cópia integral à Direcção-Geral do Turismo, ou apresentar o próprio livro na mesma Direcção-Geral ou nas delegações da Secretaria de Estado do Turismo.

4 — Neste último caso, os serviços deverão exarar no livro menção de que a reclamação lhes foi presente.

5 — O encarregado deverá fazer acompanhar a reclamação dos elementos de identidade do reclamante.

Art. 41.º — 1 — Nos parques só é autorizada a permanência de material desocupado mediante menção expressa e nas condições previstas pelo respectivo regulamento interno.

2 — Poderá ainda ser autorizada, mediante menção expressa no respectivo regulamento, uma zona especialmente destinada ao estacionamento de material desocupado.

3 — A zona prevista no número anterior deverá ser rotativa regularmente, com vista à defesa das condições naturais do parque.

Art. 42.º O regulamento interno do parque deverá indicar expressamente se são autorizadas as visitas aos utentes, e, no caso afirmativo, a que condições deverão obedecer, tendo em conta a capacidade do parque.

Art. 43.º É proibido o acesso às pessoas que se façam acompanhar de animais, salvo disposição em contrário no regulamento interno do parque.

Art. 44.º — 1 — É proibida a utilização dos parques de campismo com carácter de residência permanente.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se residência permanente a utilização das instalações por um período superior a cento e oitenta dias em cada ano civil.

Art. 45.º Os preços a praticar nos parques serão regulamentados oportunamente em portaria, de acordo com a respectiva classificação.

Art. 46.º — 1 — Os proprietários e exploradores dos parques serão obrigados a mantê-los em perfeito estado de limpeza, bem como a providenciar no sentido de os mesmos oferecerem aspecto cuidado e agradável.

2 — Para este efeito deverá existir, pelo menos, um serviço diário de recolha do lixo.

Art. 47.º — 1 — A utilização dos parques depende de prévia identificação dos campistas, mediante a apresentação dos respectivos passaportes, bilhetes de identidade ou, quando exigida, da carta ou licença de campista passada por organismo nacional ou internacional oficialmente reconhecido.

2 — A exigência da carta ou licença de campista só poderá ser feita desde que estabelecida no regulamento oficialmente aprovado para o parque.

3 — O utente do parque deverá entregar à entrada um documento de identificação, que lhe será restituído à saída.

4 — Os campistas com idade inferior a 15 anos só poderão frequentar os parques quando acompanhados pelos pais ou por pessoas maiores que se responsabilizem por eles.

Art. 48.º — 1 — O encarregado do parque poderá impedir a entrada ou permanência a todo aquele que, depois de advertido, não observe o disposto neste diploma ou no regulamento do parque e ainda aos que entrem ou pretendam entrar com fim diferente da prática do campismo.

2 — O encarregado poderá solicitar o auxílio das autoridades policiais para fazer cumprir as determinações impostas nos termos do número anterior.

Art. 49.º — 1 — Os utentes do parque têm direito a:

- a) Utilizar as respectivas instalações e serviços de acordo com o disposto no presente diploma e no regulamento do parque;
- b) Conhecer previamente os preços praticados no parque;

- c) Exigir a passagem das facturas respeitantes às despesas a pagar;
- d) Exigir a apresentação do livro de reclamações, mesmo no caso de expulsão do parque;
- e) Exigir a apresentação do regulamento do parque;
- f) Manter inviolável o respectivo alojamento, designadamente impedindo a entrada nele e a abertura das suas janelas ou portas.

2 — Os utentes que apresentem alguma reclamação deverão indicar o seu nome completo, o domicílio e o respectivo documento de identificação, sob pena de aquela não poder ser considerada.

Art. 50.º Os utentes do parque devem:

- a) Acatar dentro do parque a autoridade dos responsáveis pelo seu funcionamento;
- b) Cumprir os preceitos de higiene adoptados no parque, especialmente os referentes ao destino dos lixos e águas sujas, lavagem e secagem de roupas, admissão de animais e à prevenção de doenças contagiosas;
- c) Instalar o seu equipamento de modo a guardar a distância de 2 m em relação ao dos outros campistas, salvo acordo em contrário;
- d) Abster-se de quaisquer actos susceptíveis de incomodar os demais utentes, designadamente de fazer ruído entre as 23 horas e as 7 horas e de utilizar durante o mesmo período aparelhos receptores de radiodifusão;
- e) Não acender fogo, salvo nos locais para tal destinados, e cumprir as demais medidas de protecção contra incêndios em vigor no parque;
- f) Cumprir a sinalização do parque e as indicações dos guardas no que respeita ao estacionamento de veículos;
- g) Não introduzir pessoas no parque sem autorização dos responsáveis pelo seu funcionamento;
- h) Abandonar o parque no fim do período previamente estabelecido para a sua estada, desde que a lotação esteja esgotada e a empresa tenha de satisfazer reservas anteriormente confirmadas;
- i) Pagar o preço dos serviços utilizados, de acordo com a tabela oficialmente em vigor no parque;
- j) Abster-se de limitar qualquer zona interior ou exterior à área que lhe for destinada para acampar para além da sua instalação;
- l) Identificar-se por meio da carta de campista, quando a possuir, mesmo que esta não lhe seja exigida.

## CAPÍTULO II

### Dos parques de campismo privativos

Art. 51.º — 1 — A Direcção-Geral do Turismo pode autorizar, a requerimento dos interessados, que os parques de campismo sejam destinados apenas aos associados ou beneficiários das entidades proprietárias ou exploradoras, classificando-os de privativos.

2 — O requerimento deverá ser devidamente fundamentado e instruído com os estatutos da entidade requerente.

3 — Os parques de campismo pertencentes ou explorados por entidades públicas, pelo Inatel e pela Federação Portuguesa de Campismo e Caravanismo ou pelos clubes nela inscritos serão classificados de privativos, desde que obedeçam às regras estabelecidas neste capítulo e assim seja requerido.

4 — Os parques de campismo pertencentes ou explorados pela Federação ou pelas colectividades nela filiadas serão destinados aos titulares da carta de campista nacional e do *carnet camping* internacional.

Art. 52.º — A instalação e funcionamento dos parques de campismo privativos regular-se-ão pelas normas próprias das entidades proprietárias ou exploradoras e pelos respectivos regulamentos internos, com observância do disposto no Decreto-Lei n.º 588/70 e nos artigos seguintes.

Art. 53.º — 1 — A localização dos parques de campismo privativos deverá ser previamente autorizada pelas câmaras municipais nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 307/80 e neste Regulamento para os parques públicos.

2 — A câmara municipal poderá condicionar a autorização prevista no número anterior à satisfação de alguns dos outros requisitos estabelecidos neste Regulamento.

3 — Em todos os casos deverá observar-se o disposto no artigo 17.º deste Regulamento.

Art. 54.º — 1 — O funcionamento dos parques de campismo privativos dependerá de autorização da Direcção-Geral do Turismo.

2 — Para este efeito, os interessados deverão apresentar nas câmaras municipais o projecto das instalações, nos termos dos artigos 3.º e 4.º deste Regulamento, com excepção do disposto neste último artigo referente à classificação.

3 — Para a aprovação do projecto, realização da vistoria e autorização de funcionamento observar-se-á o disposto neste Regulamento para os parques públicos.

Art. 55.º — Na instalação e funcionamento dos parques privativos observar-se-á o disposto nos artigos 19.º e 24.º deste Regulamento.

Art. 56.º — O disposto neste diploma relativamente à aprovação dos regulamentos internos dos parques públicos não se aplica aos parques privativos, devendo, no entanto, as entidades proprietárias ou exploradoras enviar à Direcção-Geral do Turismo, para conhecimento, um exemplar do respectivo regulamento interno antes da abertura do parque.

Art. 57.º — A utilização dos parques privativos por quem não for beneficiário ou associado das respectivas entidades proprietárias ou exploradoras determinará a sua imediata sujeição à disciplina estabelecida para os parques de campismo públicos.

Art. 58.º — 1 — A Direcção-Geral do Turismo poderá classificar os parques de campismo privativos, desde que estes disponham dos requisitos exigidos para as diversas categorias dos parques públicos.

2 — Neste caso, deverão os parques privativos afixar a respectiva placa normalizada nos termos da alínea b) do artigo 38.º deste diploma.

3 — No caso de um parque não ser classificado, deverá ser afixada à entrada a indicação de privativo.

4 — A indicação de «parque de campismo privativo» deverá constar da sinalização colocada nas estradas e caminhos que lhe dão acesso.

### CAPÍTULO III

#### Do campismo fora dos parques

Art. 59.º — 1 — Fora dos parques não é permitida a prática do campismo nos centros urbanos, nas zonas de protecção a nascentes e condutas de água potável, ou a menos de 1 km dos próprios parques e das praias ou outros lugares habitualmente frequentados pelo público.

2 — Na instalação conjunta de tendas, reboques ou veículos habitáveis fora dos parques, o número de campistas não poderá ser superior a vinte.

3 — Para este efeito, considera-se conjunta a instalação de tendas, reboques ou veículos habitáveis que distanciem entre si menos de 300 m.

4 — A inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 2 implicará para os infractores a obrigação de abandonar imediatamente o local, para além da eventual sanção prevista no artigo 63.º

Art. 60.º — 1 — A Direcção-Geral do Turismo poderá autorizar a realização fora dos parques de acampamentos com carácter eventual, sem a observância das limitações impostas no artigo anterior.

2 — Para este efeito, os interessados deverão apresentar na Direcção-Geral do Turismo o respectivo pedido, indicando a entidade organizadora, a duração do acampamento, o processo de abastecimento de água potável, as medidas de salubridade tomadas e a sua localização, que deverá ser indicada de modo a não haver dúvidas e, se possível, com uma planta à escala conveniente.

3 — Para a realização dos acampamentos eventuais que sejam da responsabilidade da Federação ou dos seus filiados será unicamente exigível uma participação à Direcção-Geral do Turismo, desde que estes acampamentos não contrariem o disposto no n.º 1 do artigo 61.º

4 — Não poderão ser autorizados acampamentos eventuais com duração superior a quinze dias, que em caso algum serão prorrogáveis.

5 — Os pedidos de autorização devem dar entrada na Direcção-Geral do Turismo até vinte dias antes da data prevista para o acampamento, considerando-se deferidos se não for comunicada aos interessados qualquer decisão no prazo de quinze dias.

6 — Pela realização de acampamentos com carácter eventual sem a autorização prevista neste artigo a entidade organizadora será punida com multa até 10 000\$, devendo as autoridades administrativas ou policiais promover o imediato abandono do local.

Art. 61.º — 1 — Quando acamparem fora dos parques, os campistas deverão observar as normas usuais de urbanidade, higiene e convivência, e especialmente:

- a) Procederem de modo a não inquinar as águas das fontes e poços;
- b) Não acenderem lume dentro de pinhais ou matas, a não ser nos locais próprios destinados para o efeito;

- c) Manterem sempre limpo o local onde acamparem e os terrenos vizinhos, enterrando os detritos e lixos.

2 — Nos acampamentos eventuais as entidades organizadoras providenciarão para que haja no acampamento:

- a) Água potável;  
b) Sanitários desmontáveis;  
c) Fossas para a recolha de lixos e detritos.

3 — A infracção ao disposto nos números anteriores será punida com multa de 500\$ a 10 000\$, devendo os infractores ser compelidos a abandonar o local.

## CAPÍTULO IV

### Da fiscalização e sanções

Art. 62.º — 1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 588/70 e no presente Regulamento compete à Direcção-Geral do Turismo, à Direcção-Geral de Saúde e às autoridades administrativas e policiais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, aos funcionários em serviço de fiscalização, depois de devidamente identificados, serão facultados, a todo o momento, o acesso aos parques públicos e privados e suas dependências e, bem assim, quaisquer elementos por eles solicitados.

Art. 63.º As infracções ao disposto neste diploma e no Decreto-Lei n.º 588/70, para que não seja especialmente prevista qualquer sanção, serão punidas com multa de 500\$ a 10 000\$.

Art. 64.º No caso de reincidência, os limites máximos das multas estabelecidas neste diploma serão elevados para o dobro.

Art. 65.º Quando for aplicada a pena de multa, o director-geral do Turismo poderá, atendendo à reduzida gravidade e demais circunstâncias da infracção, substituir a pena de multa pela de advertência, se se tratar da primeira infracção verificada há mais de um ano.

Art. 66.º Será aplicável a pena de suspensão até seis meses do funcionamento dos parques de campismo públicos por infracções repetidas em matéria de funcionamento ou, no caso de segunda reincidência, em matéria de preços.

Art. 67.º — 1 — No caso de incumprimento injustificado das providências ordenadas nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 588/70, será suspenso o funcionamento do parque de campismo até que tenha sido dada integral satisfação ao que tiver sido determinado.

2 — Independentemente da aplicação da sanção a que haja lugar, a Direcção-Geral do Turismo notificará o empresário, sempre que a natureza da infracção o justifique, para corrigir, no prazo que lhe for fixado, a deficiência verificada.

3 — Neste caso, se o empresário não cumprir a notificação que lhe for feita, a Direcção-Geral do Turismo poderá suspender temporariamente o funcionamento do parque até que a deficiência seja corrigida.

Art. 68.º — 1 — Será aplicada a pena de encerramento definitivo do parque de campismo público quando, pela prática de infracções repetidas e graves, a manutenção da sua exploração represente um grave prejuízo para os interesses do turismo nacional.

2 — Para este efeito, considerar-se-ão graves, nomeadamente, as infracções respeitantes a preços e ao funcionamento.

Art. 69.º O parque encerrado definitivamente por aplicação da sanção prevista no artigo anterior só poderá reabrir desde que passe a ser explorado por uma entidade que não a que o explorava à data em que se verificaram as infracções.

Art. 70.º — 1 — Quando forem aplicadas as penas de suspensão ou de encerramento, a sua execução só será efectuada depois de terminada a estada de todos os campistas que, à data da notificação da sanção, se encontrem no parque.

2 — A partir da notificação referida no número anterior ficará interdita a admissão de novos campistas, ainda que as respectivas reservas sejam anteriores.

3 — Não se aplicará o disposto no n.º 1 quando a manutenção do funcionamento do parque se mostre inconveniente para os campistas instalados ou se preveja a suspensão imediata do seu funcionamento.

## CAPÍTULO V

### Do registo

Art. 71.º — 1 — A Direcção-Geral do Turismo organizará um registo de todos os parques públicos e privados existentes.

2 — Do registo constarão sempre os seguintes elementos:

- a) Denominação do parque;
- b) Localização, com indicação da localidade ou lugar, freguesia, concelho e distrito, principais vias de acesso e quaisquer outras indicações que se mostrem necessárias à perfeita localização do parque;
- c) Entidade proprietária;
- d) Entidade exploradora;
- e) Classificação;
- f) Área do parque;
- g) Data das autorizações para instalação e funcionamento;
- h) Época de funcionamento;
- i) Número de trabalhadores ao serviço no parque na época alta e suas funções;
- j) Frequência máxima autorizada;
- l) Número de instalações sanitárias;
- m) Número das demais instalações e características;
- n) Indicação de ser ou não privado;
- o) Sanções aplicadas.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a Direcção-Geral do Turismo poderá, a qualquer tempo, solicitar aos interessados as informações que julgue necessárias e, bem assim, a respectiva prova documental.

Art. 72.º As entidades exploradoras dos parques devem comunicar à Direcção-Geral do Turismo a alteração de qualquer dos elementos a que se refere



6 — Quando o terreno pertencer a uma autarquia local, cabe à respectiva Assembleia Municipal a deliberação a que se refere o n.º 2.

7 — Nas regiões autónomas, a competência atribuída no n.º 5 ao Ministro da Habitação e Obras Públicas cabe aos órgãos de governo próprio da região.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 9 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 314/80

de 19 de Agosto

A relevância da meteorologia e da geofísica cada vez ganha maior reconhecimento a nível internacional, não só no que concerne à protecção da navegação aérea, marítima e circulação terrestre, como também, como forma de apoio técnico às actividades agro-pecuárias, de transportes, pescas, protecção do ambiente, recursos hídricos e tantos outros campos da actividade humana e económica.

Esse importante papel das ciências meteorológicas e geofísicas reclama, porém, necessariamente, estruturas, meios técnicos e humanos altamente especializados e cada vez mais sofisticados, por forma a poder responder a exigências acrescidas e ao necessário intercâmbio de conhecimentos e técnicas com a Organização Meteorológica Mundial.

Muito embora a organicidade estrutural do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho, tenha essencialmente em mira as necessidades reais de todo o País e a desejável eficácia dos serviços técnicos e de apoio, abrangendo até a previsão legal de serviços regionais para os Açores e Madeira, não teve em conta, como não podia ter — dado o paralelismo histórico das situações jurídicas —, o quadro das instituições autonómicas da Região da Madeira, reconhecido na Constituição e consagrado no seu Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril.

Considera-se, assim, oportuno modificar o quadro legal dos serviços regionais de meteorologia e geofísica, estabelecido nos artigos 53.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho, por forma a consagrar uma adequada intervenção dos órgãos de governo próprio da Região da Madeira, em harmonização com o seu estatuto de autonomia, a fim de melhor serem prosseguidos os interesses e as especificidades regionais.

O presente diploma visa a consecução desse propósito essencial.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas as disposições dos artigos 53.º, 54.º, 55.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

### ARTIGO 53.º

#### (Direcções regionais)

As direcções regionais são os serviços do Instituto de Meteorologia e Geofísica que asseguram regionalmente as atribuições e actividades que competem àquele, nos termos do presente diploma, actuando em articulação funcional com a presidência dos governos das regiões autónomas.

### ARTIGO 54.º

#### (Enumeração)

As direcções regionais a que se reporta o artigo anterior compreendem:

- a) Direcção Regional dos Açores;
- b) Direcção Regional da Madeira

### ARTIGO 55.º

#### (Competência das direcções regionais)

1 — As direcções regionais compete, em geral, e no âmbito das actividades meteorológicas e geofísicas, propor aos governos das regiões autónomas a política de actuação do INMG, a nível regional.

2 — Compete às mesmas direcções, em especial, o exercício, a nível local, das actividades do INMG, designadamente:

- a) Promover a instalação, manutenção e desenvolvimento das redes de estações destinadas à execução de observações meteorológicas e geofísicas;
- b) Assegurar a recolha e divulgação dos resultados das observações meteorológicas e geofísicas, para satisfação das necessidades regionais, e promover o seu envio para os departamentos do INMG encarregados do seu processamento, publicação e divulgação a nível nacional, bem como proceder ao seu arquivo;
- c) Proceder à análise, interpretação e previsão dos fenómenos meteorológicos e geofísicos e promover a sua divulgação;
- d) Executar por si, ou em colaboração com outras entidades, estudos e investigações de interesse regional;
- e) Apoiar e desenvolver o ensino e investigação nos domínios da meteorologia e geofísica a nível regional.

### ARTIGO 56.º

#### (Competência e recrutamento dos directores regionais)

1 — Cada direcção regional será presidida por um director, a quem compete, além do exercício

das funções que lhe forem delegadas pelo director do INMG:

- a) Assegurar o funcionamento da respectiva direcção regional, subordinando-a à orientação geral, definida superiormente;
- b) Estabelecer as relações do serviço regional que dirige com os órgãos e restantes serviços do INMG;
- c) Estabelecer, a nível regional, as relações com as entidades e organismos locais, nomeadamente com as presidências dos governos regionais;
- d) Representar os serviços regionais no conselho geral.

2 — O recrutamento dos directores regionais far-se-á por escolha do Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta do director do INMG, precedendo parecer obrigatório dos governos das regiões autónomas, de entre indivíduos de reconhecido mérito e licenciados com curso superior adequado.

3 — Por portaria do Ministro da tutela, serão definidas a categoria, remuneração e condições de exercício do cargo mencionado nos números anteriores.

Art. 2.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvidos os Governos Regionais da Madeira e Açores.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANEZ.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Assento n.º 2/80

Processo n.º 35 531. — Autos de recurso para tribunal pleno, vindos do Tribunal da Relação de Évora, em que são recorrente o Ministério Público e recorrido Rafael Monteiro.

Acordam, em pleno, no Supremo Tribunal de Justiça:

O digno representante do Ministério Público recorreu para o tribunal pleno do Acórdão da Relação de Évora de 28 de Fevereiro de 1979, por o considerar oposto ao da Relação de Lisboa de 28 de Janeiro de 1977, no tocante a saber se a suspensão da pena por infracção da disciplina da caça abrange a interdição do direito de caçar que ao tipo também caiba.

A secção criminal, afora reconhecer a inadmissibilidade do recurso ordinário, aceitou a oposição referida e ordenou, por isso, o prosseguimento dos autos.

Ouvido o Sr. Procurador-Geral-Adjunto e corridos os vistos, cumpre decidir.

E, como é de lei (n.º 3 do artigo 766.º do Código de Processo Civil, por remissão do § único do artigo 669.º do de Processo Penal), teremos de começar pela dita questão preliminar.

Só haverá um conflito de jurisprudência, nos termos e para os efeitos do corpo do citado artigo 669.º e do n.º 1 do artigo 763.º do Código de Processo Civil, quando os arestos em confronto tenham resolvido em sentido contrário a mesma questão jurídica fundamental (Alberto dos Reis, *Código Anotado*, vol. 6.º, p. 260).

Portanto, desde logo se exige que teoricamente o problema seja o mesmo e haja obtido soluções diversas.

Desta identidade doutrinal não pode, no nosso caso, duvidar-se. Enquanto o acórdão da Relação de Lisboa estendeu a suspensão da pena à interdição de caçar, o de Évora entendeu que esta não era abrangida por aquela — duas dimensões para um só instituto.

É, porém, manifesto que um conflito de doutrinas não envolve necessariamente oposição de julgados, na medida em que estes se traduzem na aplicação das fontes a casos concretos (artigos 206.º da Constituição, 2.º da Lei n.º 82/77, 3.º da Lei n.º 85/77, 1.º do Código Civil e 2.º do Código de Processo Civil).

Deste modo se explica que o citado n.º 1 do artigo 763.º exija que ambas as decisões hajam sido proferidas no domínio da mesma legislação. Só nesse pressuposto se poderá falar de interpretações ou integrações diferentes.

É claro que logo o n.º 2 nos põe de sobreaviso quanto ao exacto conceito de identidade de direito positivo — não interfere com ela a modificação que não postule, directa ou indirectamente, outro desfecho para a causa.

Assim, parece-nos perfeitamente irrelevante que se houvesse integrado a conduta do Manuel Amaro Barata Neves e do Afonso Pinheiro (acórdão da Relação de Lisboa) nos artigos 210.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, e 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, e a do Rafael Monteiro (acórdão da Relação de Évora) na alínea a) do n.º 1 do artigo 218.º daquele primeiro diploma e artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 407-C/75, de 30 de Julho.

Trata-se, em ambos os casos, fundamentalmente de infracção ao Regulamento da Caça (as leis de 1974 e 1975 são apenas um desenvolvimento deste), punido com pena correccional (prisão e multa no primeiro e só multa no segundo) e à qual acresce a interdição do direito de caçar.

Esta última providência oferece o mesmo cariz em todos os diplomas (os Decretos-Leis n.ºs 354-A/74 e 407-C/75 nada adiantam sobre a sua natureza) e o artigo 88.º do Código Penal contempla tanto a multa como a prisão e multa.

Por sua vez, no nosso problema, nenhuma influência tem tratar-se, num caso, de caçar no defeso e com emprego de meios proibidos e, no outro, em local a isso vedado. Não são os tipos que estão em jogo, mas o seu sancionamento, e este é parecido nos dois.

Portanto, os acórdãos estão efectivamente em oposição sobre a mesma matéria de direito.

Quanto a esta, parece-nos fundamental descobrir a verdadeira natureza da interdição do direito de caçar.

Na base VI da Lei n.º 2132, de 26 de Maio de 1967, a que corresponde o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47 847, ela aparece-nos como um *efeito penal* da condenação por furto, roubo, fogo posto, dano e associação de malfetores, quadrilha ou bando organizado. Esse é o único significado a emprestar às palavras que aí se lêem («não podem exercer a caça quem tenha sido condenado...»), aliás corroborado pelo facto de a proibição cessar com a reabilitação judicial e até mesmo em razão do cumprimento ou extinção da pena.

Na base XLVI, que é a que agora nos interessa, aparece a interdição como uma autêntica *pena*. Outro não pode ser o sentido de aí se afirmar que as infracções à disciplina da caça *são puníveis* com as seguintes *sanções*, isolada ou cumulativamente:

- a) Pena de prisão até seis meses;
- b) Pena de multa até 10 000\$;
- c) Interdição do direito de caçar.

Do seu carácter penal nos fala ainda muito elucidativamente a base XLVIII, a que corresponde o já citado artigo 210.º do Decreto-Lei n.º 47 847:

[...] a caça em época de defeso ou com o emprego de meios proibidos é punível com prisão de um a seis meses e multa de 500\$ a 10 000\$ e acarreta sempre a interdição do direito de caçar...

É o facto, e não o perigo, que provoca a incapacidade.

Esta ideia ressalta mesmo do n.º 2 da base XLIX e do correspondente n.º 2 do artigo 218.º do Regulamento, quando prevêem a possibilidade de o tribunal decretar a interdição de caçar, «de harmonia com a gravidade da infracção».

Foi, aliás, por considerar grave a caça dentro das zonas de ordenamento cinegético (caso do Rafael Monteiro) que o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 407-C/75 tornou obrigatória a referida inabilitação.

O carácter sancionatório desta foi, por igual, muito focado no parecer da Câmara Corporativa (n.º 4) IX, no suplemento n.º 42 do *Diário das Sessões*, de 26 de Novembro de 1966.

A propósito da interdição temporária (de um a cinco anos), prevê que seja fixada «em atenção cer-

tamente ao facto praticado e à personalidade do infractor» e justifica que se não estabeleçam restrições ao critério do julgador, «a fim de que lhe seja possível individualizar adequadamente a *sanção*».

No tocante à definitiva, qualifica-a de medida extrema e acha que «só deverá ter lugar em *casos graves*, em casos de *pluri-reincidência por delitos de acentuada gravidade*». É que — anota ainda — «*sanções* muito rigorosas, além do mais, podem ter o efeito de estimular o julgador a absolver» (*sic*).

Em afinação de conceitos, vemos finalmente dos textos citados e de todos os outros que à interdição se referem que ela não aparece isolada, aplicável com autonomia a qualquer delito. Pelo contrário, a lei sempre a faz surgir com um acréscimo da «prisão e multa» (artigos 210.º, 212.º, 213.º, 214.º e 216.º do Regulamento) ou só da «multa» (artigos 211.º, 218.º e 227.º).

Portanto, é tecnicamente uma *pena acessória* daquelas (cf. Cavaleiro de Ferreira, *Direito Penal*, vol. 2.º, pp. 181 e 182).

Como tal, e por definição, tem de seguir o destino da principal (Eduardo Correia, *Direito Criminal*, vol. 2.º, p. 413).

Deste modo se lavra o seguinte assento:

A suspensão da pena principal, por infracção à disciplina da caça, acarreta sempre a interdição do direito de caçar que acessoriamente também haja sido decretada».

Sem imposto de justiça.

Lisboa, 11 de Junho de 1980. — Manuel Alves Peixoto — António de Melo Bandeira — Augusto de Azevedo Ferreira — Oliveira Carvalho — Francisco Bruto da Costa — Rodrigues Bastos — Sebastião de Barros e Sá Gomes — Aníselo Sequeira Carvalho — Daniel Ferreira — Abel de Campos — Manuel Arêlo Ferreira Manso — Manuel dos Santos Victor — Ave-lino da Costa Ferreira Júnior — Artur Moreira da Fonseca — Hernâni de Lencastre — Aníbal Aquilino Ribeiro — Alberto Alves Pinto — António Furtado dos Santos — Octávio Dias Garcia — Henrique Justino da Rocha Ferreira.

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 25 de Junho de 1980. — O Secretário, Manuel Fernandes Júnior.